



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB  
Faculdade de Direito - FD  
Graduação em Direito

Wladimir da Silva Nobre Formiga

**A comparação entre os sistemas de cooperação jurídica internacional em matéria penal da União Europeia e do Mercosul: mandados de detenção europeu e do Mercosul em foco**

Orientador: M.Sc Doutorando Thales Cassiano Silva

Brasília, DF  
2022

Wladimir da Silva Nobre Formiga

**A comparação entre os sistemas de cooperação jurídica internacional em matéria penal da União Europeia e do Mercosul: mandados de detenção europeu e do Mercosul em foco**

Monografia de graduação apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília, como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientador: M.Sc Doutorando Thales Cassiano Silva

Brasília, DF  
2022

Ficha catalográfica elaborada por Larissa Melo CRB 2.410

Formiga, Wladimir

A comparação entre os sistemas de cooperação jurídica internacional em matéria penal da União Europeia e do Mercosul: mandados de detenção europeu e do Mercosul em foco / Wladimir da Silva Nobre Formiga; orientador, Thales Cassiano Silva. - Brasília, 2022

75 p.

Monografia (Graduação - Direito) - Universidade de Brasília, 2022

1. Cooperação jurídica internacional. 2. Mandado de detenção europeu. 3. Mandado Mercosul de captura. Mercosul. 5. União Europeia. I. Silva, Thales, orient. II. Universidade de Brasília. Graduação em Direito. III. Título.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB  
Faculdade de Direito - FD  
Graduação em Direito

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Título:** A comparação entre os sistemas de cooperação jurídica internacional em matéria penal da União Europeia e do Mercosul

**Autor:** Wladimir da Silva Nobre Formiga

Monografia apresentada remotamente em **03 de maio de 2022** à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado por

---

M.Sc Doutorando Thales Cassiano Silva

---

Professor Dr. Evandro Piza Duarte

---

M.Sc Doutoranda Ana Paula Gonzatti da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus. Também agradeço à minha esposa Larissa, que foi fundamental e responsável por todo o suporte e incentivo para percorrer uma nova jornada de graduação, além de ter muita paciência durante todo o processo. Agradeço ainda aos meus pais, que são a base do que eu sou e do que eu alcancei até hoje. Às minhas irmãs, sobrinhos e sogra, que sempre trazem leveza e alegria. Aos meus amigos da Polícia Rodoviária Federal, que sempre apoiaram essa empreitada. Aos professores da Faculdade de Direito da UnB, pelo conhecimento. Ao Thales, pela disposição e paciência na construção desta monografia. E, por fim, à Maria Victoria, que trouxe um novo significado para este projeto e, mais importante, para a minha vida.

*“Injustice anywhere is a threat to justice everywhere.”*

Martin Luther King

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo comparar os modelos de cooperação jurídica internacional da União Europeia e do Mercosul, notadamente no que se refere ao mandado de detenção europeu e ao mandado Mercosul de captura. Como parte do estudo, foram definidos conceitos fundamentais para o entendimento deste trabalho, como cooperação internacional, cooperação jurídica em sentido amplo, cooperação jurídica em matéria penal e os principais instrumentos de cooperação. Também foram analisados os processos históricos que levaram às integrações europeia e sul-americana, bem como as características e instituições que cada um desses blocos regionais apresenta atualmente. Para tanto, foi realizado um estudo qualitativo e indutivo, com base na doutrina e nos dispositivos legais que regem o tema, como forma de observar a aplicabilidade do sistema de cooperação jurídica internacional europeu no contexto do Mercosul.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional; mandado de detenção europeu; mandado Mercosul de captura; Mercosul; União Europeia.

## **ABSTRACT**

This study aims to compare the models of international legal cooperation of the European Union and of the Mercosur, notably regarding the European arrest warrant and the Mercosur arrest warrant. As part of the study, it was defined fundamental concepts for the understanding of this work, such as international cooperation, legal cooperation in the broad sense, legal cooperation in criminal matters and the main cooperation instruments. It was also analyzed the historical processes that led to European and South American integration, as well as the characteristics and institutions each of these regional communities currently presents. Therefore, this study was a qualitative and inductive one, based on the doctrine and the legal provisions that conduct the subject, as a way of observing the applicability of the European international legal cooperation system in the context of Mercosur.

**Keywords:** International legal cooperation; European arrest warrant; Mercosur arrest warrant; Mercosur; European Union.



## LISTA DE SIGLAS

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço  
CEE – Comunidade Econômica Europeia  
CF – Constituição Federal  
CMC – Conselho Mercado Comum  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DEI – Decisão Europeia de Investigação em matéria penal  
ERP – *European Recovery Plan* (Plano de Recuperação Europeia)  
Eurojust – Unidade Europeia de Cooperação Judiciária  
GMC – Grupo Mercado Comum  
IPA – Iniciativa Para a América  
Mercosul – Mercado Comum do Sul  
MDE – Mandado de Detenção Europeu  
MMC – Mandado Mercosul de Captura  
NCPC – Novo Código de Processo Civil  
OECE – Organização Europeia de Cooperação Econômica  
PIB – Produto Interno Bruto  
PICE – Programa de Integração e Cooperação Econômica  
SI – Sistema Internacional  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TEC – Tarifa Externa Comum  
TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia  
UE – União Europeia

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 Cooperação Jurídica Internacional.....	14
1.1 Cooperação Internacional .....	15
1.2 Cooperação Jurídica Internacional em sentido amplo.....	17
1.3 Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal .....	19
2 Processos de Integração Regional na Europa e no Cone Sul .....	28
2.1 Integração Regional na Europa .....	28
2.2 Integração Regional no Cone Sul.....	34
2.3 Diferença histórica, normativa e institucional entre os blocos.....	39
3 Cooperação Jurídica Internacional nos blocos.....	45
3.1 Cooperação Jurídica na União Europeia .....	45
3.1.1 O Mandado de Detenção Europeu.....	48
Figura 1 – Fluxograma do Mandado de Detenção Europeu .....	51
3.2 Cooperação Jurídica no Mercosul .....	53
3.2.1 O Mandado Mercosul de Captura.....	55
Figura 2 – Fluxograma do Mandado Mercosul de Captura.....	58
3.3 Comparação dos modelos e a aplicação do modelo europeu no Mercosul .....	59
CONCLUSÃO .....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	68

## INTRODUÇÃO

Apesar de a cooperação jurídica internacional em matéria penal ser instrumento utilizado em tempos mais antigos, sua importância cresceu exponencialmente nas últimas décadas por conta do aumento significativo dos crimes transnacionais e do fortalecimento de organizações criminosas que se utilizam de diversos países, meios tecnológicos e de transporte para a prática de delitos. Daí emerge a cooperação como ferramenta essencial para que os Estados sejam capazes de instruir ações penais que extrapolem seus limites jurisdicionais.

De acordo com Silva

A criminalidade passou a ter gradativamente a sua ação alargada para além das fronteiras, de forma que a visão de um processo penal com intervenção única e exclusiva do tribunal nacional foi alterada pela realidade de um processo com dimensão transnacional. A conexão de um fato criminoso com diferentes ordenamentos jurídicos é um fenômeno que tem aumentado vertiginosamente com a globalização.  
(SILVA, 2018, p. 8-9)

A questão da cooperação jurídica internacional<sup>1</sup> possui relação direta com a soberania do Estado. Segundo ensina Bobbio (2017, p. 123-133), a soberania de um Estado possui um caráter interno (capacidade de se auto organizar, de criar e aplicar o direito dentro de seu território e para o seu povo, podendo recorrer legitimamente à força para fazê-lo) e, também, um caráter externo (capacidade de se relacionar em igualdade com outros Estados no sistema internacional), sendo que o segundo decorreria do primeiro. Assim, o caráter externo da soberania confere ao Estado a personalidade jurídica internacional, que o legitima a salvaguardar seus interesses, como também assumir compromissos no plano internacional.

Isso também significa que o poder de autorregulação de um Estado não se submete a qualquer outro Estado ou organização e decorre apenas da própria capacidade e vontade do próprio Estado. Nesse sentido, Kelsen (1998, p. 202) afirma que a ordem jurídica do Estado não está subordinada a outro poder ou ordem jurídica, salvo em eventuais casos a ordem jurídica internacional. O autor conclui que o poder do Estado se materializa com a vigência e com a eficácia de sua ordem jurídica

Desta forma, o Estado, cujos elementos essenciais são a população, o território e o poder, define-se como uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana ou imediata

---

<sup>1</sup> Considerando que a presente monografia tem como objeto o estudo da cooperação jurídica internacional em matéria penal, quando o texto menciona apenas “cooperação jurídica internacional” faz-se menção à cooperação jurídica internacional em matéria penal. Quando houver referência a algum outro tipo de cooperação jurídica internacional ou a cooperação jurídica internacional em sentido amplo, o próprio texto fará essa referência.

relativamente ao Direito internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz.  
(KELSEN, 1998, p. 203)

Também é importante destacar os ensinamentos do professor Rezek, que discorre acerca de soberania conforme segue

Identificamos o Estado quando seu governo [...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de *competências* que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui *superiores*. (grifos do autor)  
(REZEK, 2014, p. 265)

Assim, a soberania se relaciona com a cooperação jurídica internacional por duas questões principais: (i) a capacidade do Estado na criação de uma legislação penal e processual penal e na sua aplicação para a garantia da segurança; e (ii) a capacidade do Estado em assumir compromissos internacionais para estabelecer um canal de cooperação em questões penais.

Tal cenário é resumido pelo ensinamento de Portela

A cooperação penal no campo internacional revela-se necessária como decorrência da soberania nacional. Com efeito, cabe a cada Estado velar pelo respeito à lei penal em seu respectivo território e, nesse sentido, é competência dos órgãos estatais (policiais, ministeriais, jurisdicionais etc.) investigar, examinar e punir as violações do Direito Penal que ocorram nos âmbitos geográficos onde exercem sua soberania. Cabe, portanto, às autoridades brasileiras – polícia, Ministério Público, Judiciário etc. – agirem, nos respectivos âmbitos de competência, para punir um indivíduo que cometeu crime no Brasil. Entretanto, a internacionalização da vida atual implica que o exercício do poder punitivo estatal pode depender de atos praticados em outros Estados. É possível, por exemplo, que seja necessário colher um depoimento de testemunha que se encontre fora do Brasil ou uma prova documental que esteja no território de outro Estado. É possível também que o indivíduo que perpetrou um crime esteja fora do território brasileiro.  
(PORTELA, 2017, p. 552)

Dessa forma, os países interessados em realizar a cooperação internacional reconhecem a autonomia da legislação penal e processual dos demais e, com base no respeito a tal autonomia, estabelecem mecanismos de ajuda mútua para garantir a persecução penal.

O Brasil, como país soberano desde o século XIX, possui plena capacidade de elaboração de legislação interna, como também de realizar as alterações que julgar necessárias, com base no devido processo legislativo, para atender aos anseios de sua população. Essa também é a situação dos demais países que compõem o Mercosul.

Ocorre que o atual cenário de segurança na região é de extrema violência, notadamente no que se refere à fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Essa situação é resultado de diversos fatores, mas um dos mais importantes é a facilidade que as organizações criminosas encontram para cruzar a fronteira entre os países, dada a grande extensão fronteiriça e a ausência de uma fiscalização rigorosa pela autoridade competente. Esse cenário levou a intensa disputa de organizações criminosas brasileiras e paraguaias pelo controle de todos os fatores relacionados ao tráfico de drogas na região, desde a produção, passando pelo transporte até chegar ao consumidor final.

Ademais, vislumbra-se que a América do Sul é a principal produtora de drogas do mundo, além de ser importante destino de armas e munições de forma ilegal. Por consequência, a região se tornou um local perfeito para a criminalidade organizada internacional.

Com isso, recorrentemente são flagrados crimes transnacionais, cujo autor é residente no país vizinho, cujo início ocorreu do outro lado da fronteira ou cuja execução envolve ainda terceiros países. Nesses casos, a persecução penal decorrente de tais flagrantes é complexa e, para alcançar o resultado pretendido (a tempestiva responsabilização penal do autor dentro do devido processo legal), exige a produção de atos que ultrapassam a soberania do Estado que a realiza.

Nesse sentido, Silva (2018, p. 11) afirma que “a cooperação internacional é, assim, imprescindível para a solução das demandas criminais que carecem de elementos (provas, indivíduos, etc.) que se encontram em outra circunscrição jurisdicional (território)”.

Dessa forma, considerando a elevada ocorrência de crimes transnacionais no Cone Sul e a dificuldade na instrução penal desses delitos pelos países da região, entende-se que a cooperação jurídica internacional nesse contexto seja aprimorada.

Nesse sentido, este trabalho tem o intuito de estudar os mecanismos de cooperação jurídica internacional no Mercosul. Justifica-se a escolha do Mercosul como objeto de estudo tendo em vista ser a entidade multilateral da América do Sul com maior grau de integração e institucionalidade, além de ser uma instituição com participação e protagonismo do Brasil.

O Mercosul possui acordos sobre cooperação jurídica que tratam de princípios para fomentar o auxílio mútuo, de extradição e de procedimentos para o mandado Mercosul de captura, o que não perfaz um sistema, pois carecem instituições para coordenar os esforços, bem como para impor as obrigações assumidas.

Assim, visando aprimorar essa atividade, pretende-se, também, apresentar os mecanismos de cooperação jurídica no âmbito da União Europeia, uma vez que se trata do melhor exemplo de institucionalização multilateral no mundo atualmente, inclusive no que se refere a integração jurídica. Dessa forma, serão analisados os mecanismos do Mercosul e da União Europeia, notadamente quanto aos mandados de captura e detenção, respectivamente, no sentido de verificar a aplicabilidade do modelo europeu, em tese mais avançado, na realidade sul-americana.

Para tanto, serão estudados os processos históricos que levaram a criação de ambos os blocos, tendo em vista que as razões profundas que guiam os processos políticos também influenciam a formação do Direito, como também demonstram os laços culturais, sociais, políticos e jurídicos que aproximam os países integrados, influenciando as relações no nível multilateral dentro do contexto do bloco a que pertencem.

Assim, a presente monografia será dividida em 4 (quatro) capítulos, além desta Introdução. O primeiro capítulo será dedicado à conceituação de cooperação jurídica internacional, buscando, para tanto, apresentar o que é cooperação internacional para as Relações Internacionais, o que é cooperação jurídica em sentido amplo e, por fim, o que é cooperação jurídica internacional em matéria penal, como também apresentar seus instrumentos principais.

Em seguida, o segundo capítulo estudará a formação da União Europeia, com o seu processo de integração a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, e o processo de integração regional do Mercosul a partir da redemocratização dos anos 1980, no intuito de formar o cenário para a construção dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em ambos os casos.

Já o terceiro capítulo versará sobre os mecanismos de cooperação jurídica internacional, com atenção especial ao mandado de detenção/captura internacional, utilizados na União Europeia e no Mercosul, como também compará-los sob a luz de sua normatização e institucionalização nos respectivos blocos. Por fim, o último capítulo será a conclusão da monografia em que serão tecidas as considerações finais deste estudo.

A metodologia proposta será de um estudo qualitativo e indutivo. Será uma pesquisa qualitativa uma vez que explorará processos históricos não quantificáveis, perfazendo uma análise subjetiva do cenário proposto, como também de verificação abstrata de aplicação de um modelo observado (europeu) em um contexto diferente (sul-americano). Além disso, será um estudo indutivo tendo em vista que será realizado a partir da observação de um caso

particular como base para a formação de um modelo geral no intuito de verificar sua aplicabilidade em um contexto diverso (do particular para o geral).

Destaca-se que a presente monografia não apresenta uma pergunta de partida, mas busca comparar os mecanismos de cooperação jurídica internacional da União Europeia e do Mercosul, com base nos seus respectivos processos históricos de formação, como forma de vislumbrar uma eventual aplicação do modelo europeu na realidade do Cone Sul. Dessa forma, o Objetivo Geral deste trabalho é verificar a aplicabilidade do mecanismo de mandado de detenção utilizado na União Europeia no contexto do Mercosul.

Além disso, busca-se, como objetivos específicos, apresentar o processo histórico de integração de cada bloco, observar a forma que cada integração regional influenciou na formação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, verificar o arcabouço normativo e institucional para a concretização o mandado de busca internacional, analisar as diferenças encontradas em ambos os casos e avaliar a compatibilidade do modelo europeu no âmbito do Mercosul.

## 1 Cooperação Jurídica Internacional

Em um mundo cada vez mais interligado, com a constante evolução tecnológica de telecomunicações e de transporte, os diversos países do sistema internacional devem lidar com situações que, por vezes, implicam questões transnacionais e cujo tratamento necessariamente envolve uma nação estrangeira. Dessa forma, e visando lograr resultados efetivos, os governos dos países devem coordenar ações e buscar entendimento mútuo para atuar nessas questões, observando o direito internacional e o direito interno de cada parte envolvida, sempre respeitando os limites da soberania nacional (PEREIRA, 2015, p. 155-157).

Nesse sentido, Accioly e Casella afirmam que

A interdependência e a globalização tornam mais frequentes e mais necessários tais mecanismos institucionais de cooperação. Isso representa evolução institucional em relação ao tradicional direito internacional de coexistência, uma vez que existe a esfera de ação e interação externa entre estes.

(ACCIOLY; CASELLA, 2019, p. 249)

Dessa forma, a cooperação internacional constitui importante mecanismo para harmonizar interesses e objetivos que, em princípio, podem parecer conflitantes. Trata-se de uma ferramenta utilizada pelos diversos países para lidar com as mais diferentes questões, como segurança, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos humanos.

Segundo Pereira

No estágio de convivência que alcançou a sociedade internacional, a cooperação torna-se imperiosa para o alcance de objetivos comuns dos Estados, sendo crescente a necessidade do estabelecimento de mecanismos e instrumentos eficazes para que se possa alcançar a efetividade de interesses e direitos que não podem ser tutelados adequadamente por iniciativas e ações unilaterais. Em um mundo dominado por eventos transfronteiriços, numa era globalizada, desafios globais como a corrupção somente podem ser enfrentados mediante a cooperação internacional.

(PEREIRA, 2016, p. 155-156)

No que toca às relações jurídicas entre um ou mais países, a cooperação internacional também se faz presente, uma vez que representa a possibilidade de garantir a segurança jurídica e tutelar bens jurídicos em situações especiais em que partes de um processo ou mesmo os bens que são objeto de um conflito penal se encontram em país diverso ao do júízo original. Assim, busca-se a articulação, negociação e assinatura de instrumentos de direito internacional (tratados internacionais) para permitir a coordenação de ação entre órgãos



públicos de diferentes países para que atos processuais possam ser executados em território diverso do que onde foi proferido.

Com isso, pretende-se apresentar e conceituar a cooperação internacional em sentido amplo para, em seguida, delimitar a doutrina referente à cooperação jurídica internacional e, ainda, cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Neste contexto, são comuns trabalhos que tentam atrair princípios aplicáveis do regime de cooperação da União Europeia para o contexto sul-americano, sem se ater às diferenças de constituição histórica, que também serão objeto de comparação.

### ***1.1 Cooperação Internacional***

Em relação à cooperação internacional em sentido amplo, Robert Keohane e de Robert Axelrod definiram que ela ocorre quando os participantes ajustam seu comportamento de acordo com as preferências atuais ou esperadas das contrapartes (AXELROD & KEOHANE, 1985, p. 226). Nesse sentido, infere-se que, numa relação de cooperação, as partes renunciam a parte de seus interesses e adaptam suas ações para se adequar ao interesse comum da aludida relação.

Importante citar ainda o ensinamento de Kate O’Neil et al. Nesta definição, a cooperação é estabelecida como o amoldamento deliberado e organizado de políticas por nações que procuram resolver problemas comuns ou obter benefícios mútuos (O’NEIL et al, 2004, p. 150).

Além do ajuste, a cooperação internacional também seria um método de barganha, em que uma parte induz as outras a agirem de uma forma esperada, o que, para tanto, exige poder de persuasão. De acordo com Brett Leeds, a cooperação exige que os atores busquem convencer os outros de que possuem capacidade e estímulo para cumprir os compromissos prometidos. O autor destaca que não é um cenário perfeito, por isso, as partes podem ficar inseguras sobre o comportamento das demais. Assim, exige-se o estudo e a compreensão quanto às implicações dos compromissos assumidos e dos reais interesses e capacidade dos demais atores. (LEEDS, 1999, p. 982).

Sobre a necessidade de cooperação no âmbito internacional, Martin Wight (2002, p. 101) assevera que ela se mostra como a única fórmula para que haja certa previsibilidade nas relações entre os países considerando o panorama anárquico do sistema global. Isso porque não há uma entidade hierarquicamente superior que possa usar legitimamente a força e, assim, garantir a estabilidade do sistema.

Nesse sentido, é possível perceber a cooperação internacional como uma aposta em um cenário de incertezas, o que, na Teoria das Relações Internacionais, é estudado pela Teoria dos Jogos. Segundo Ae Jung Kim, a Teoria dos Jogos seria um método de estudar o processo de tomada de decisão em situações de conflito, com a análise do comportamento previsto e do comportamento real de cada parte nos jogos, como também as estratégias ideais. Sob o prisma da Teoria dos Jogos<sup>2</sup>, cooperação seria um jogo entre diferentes atores, classificados em categorias que determinam os possíveis métodos que cada um poderia aplicar para sua resolução (KIM, 2007, p. 114-115). A ideia é a de que as partes possuem maior probabilidade de alcançar resultados positivos (mesmo que não sejam os de maior ganho) quando cooperam entre si do que quando atuam individualmente.

Teoricamente, todas as partes conhecem as regras do jogo e possuem o mesmo poder de ação. Contudo, no Sistema Internacional, essa não é a realidade, uma vez que não há uma regra clara nem autoridade para impô-la, os poderes das partes são assimétricos e os interesses e incentivos são instáveis. Porém, mesmo com esse cenário, os atores ainda buscam coordenar ações, na medida da capacidade de cada um, em prol de interesses comuns, com vistas a alcançar seus objetivos, levando a um equilíbrio do sistema.

Assim, com base no que foi disposto nesta seção, é possível concluir que cooperação internacional seria uma sequência de interações entre dois ou mais atores no Sistema Internacional com vistas a alcançar benefícios mútuos, numa relação de soma positiva, para as respectivas Agendas.

Ainda com relação à cooperação internacional, deve-se salientar que se trata de um dos princípios das Relações Internacionais da República Federativa do Brasil, conforme os termos do artigo 4º da Constituição Federal

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

---

<sup>2</sup> O mais conhecido problema (jogo) da Teoria dos Jogos é o dilema dos prisioneiros, que trata da situação em que dois criminosos são presos e conduzidos para diferentes salas de interrogatório, onde um não sabe o que o outro está falando. Nesse cenário, verificar-se-á se um delatará o outro baseado nas possibilidades de punição que podem cumprir caso seja delator ou não, considerando que diferentes combinações de delação resultam em diferentes penas para cada um. Analisando as possibilidades e os riscos, cada prisioneiro buscará a menor penalidade para si, levando em consideração as decisões o que o outro prisioneiro poderá tomar.

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**  
 X - concessão de asilo político.  
 (grifo nosso)

A própria Constituição Cidadã entende a cooperação entre os diferentes países como uma ferramenta para o desenvolvimento mútuo, especialmente por também reconhecer os princípios da independência nacional (I), da autodeterminação dos povos (III) e da igualdade entre os Estados (V), todos presentes no mesmo artigo 4º, conforme citado anteriormente.

### ***1.2 Cooperação Jurídica Internacional em sentido amplo***

Portela (2017, p. 709) ensina que uma das implicações da soberania estatal é a capacidade de um país em manter instituições com poderes para se autogovernar, sem que haja intervenção de outros países em assuntos dentro de sua jurisdição, ou seja, o poder de um Estado é legitimamente exercido dentro de seu próprio território.

No que se refere à territorialidade, Lopes Júnior discorre que

A questão da territorialidade está vinculada ao fato de a jurisdição constituir um exercício de poder. Portanto, poder condicionado aos limites impostos pela soberania, ou, como prefere SARA ARAGONESES, “el ejercicio de la Jurisdicción penal es una manifestación de la soberanía del Estado”. Assim, o poder jurisdicional brasileiro somente pode ser exercido no território nacional. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 176)

Com isso, o Poder Judiciário, como uma das instituições mantidas pelos países para auxiliar no autogoverno, teria competência limitada para atuar fora dos limites territoriais do país ao qual pertence.

Accioly e Casella (2019, p. 258) explicam que todos os países possuem direito exclusivo ao exercício de jurisdição tanto em seu território quanto sobre a população que lá habita (direito de jurisdição), assim, nenhum país pode exercer jurisdição no território de outro, salvo com o consentimento desse. Os autores defendem que o direito de jurisdição está diretamente relacionado ao princípio da não-intervenção, em que um país não pode intervir nos assuntos internos de outro de forma a querer impor sua vontade, incluindo questões judiciais (ACCIOLY; CASELLA, 2019, p. 259-260).

Os limites jurisdicionais no Brasil estão disciplinados na Constituição Federal, em seu artigo 92, e também no Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 21 a 25 (Livro II, Título II, Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional). Em linhas gerais, as autoridades judiciais brasileiras estão limitadas aos processos em que o réu é domiciliado no território brasileiro (independentemente de sua nacionalidade e, se pessoa jurídica, tenha

agência, filial ou sucursal no país), em que a obrigação tenha de ser cumprida no país ou em que o objeto do processo tenha ocorrido no país.

Sobre o tema, Pereira (2015, p. 158) destaca que, tendo em vista a complexidade do contexto em que vivemos, é possível perceber que todos os dias surgem diversas situações jurídicas (atos, fatos e negócios) que ultrapassam os limites territoriais e jurisdicionais de Estados, assumindo assim uma condição transnacional. Assim, tais relações jurídicas demandam atenção especial, uma vez que estão alheias à segurança jurídica proporcionada pela fronteira jurídico-normativa consolidada pelo exercício da soberania nacional.

Por conta disso, Portela (2017, p. 709) afirma que as jurisdições nacionais necessitam cada vez mais de que atos processuais sejam realizados em um país diverso, ou seja, fora da competência original do juízo demandante, como a coleta de provas, a oitiva de testemunhas, conforme exemplificado pelo autor.

Nesse sentido, Pereira apresenta a cooperação jurídica internacional como uma importante ferramenta para a busca de uma tutela jurídica transnacional, uma vez que visa a garantia do acesso à justiça além dos limites jurisdicionais de uma nação (PEREIRA, 2015, p. 158). Em outra obra, o mesmo autor destaca que “Na essência, a cooperação [jurídica] internacional consagra um conjunto de regras que rege a facilitação do direito de acesso à justiça, por meio da colaboração entre Estados” (PEREIRA, 2016, p. 156).

Cavalcanti (2020, p. 71-72) possui entendimento nesse mesmo sentido, uma vez que defende que seria dever do Estado, no bojo de sua obrigação de promover a tutela judicial, a elaboração de mecanismos que alcancem bens e pessoas que estejam em território alheio à jurisdição de sua soberania. Dessa forma, a autora entende que a cooperação jurídica internacional é mecanismo determinante para que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam garantidos pelo Estado.

Além disso, o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, do Ministério da Justiça, destaca que a cooperação jurídica internacional é de grande interesse dos países, pois é o instrumento que permite e facilita o andamento e a solução dos litígios nos processos judiciais nos casos em que atos processuais extrapolam fronteiras. Com isso, o que poderia parecer uma ingerência nos assuntos de outro país torna-se uma ferramenta para os Estados possam exercer o seu direito/dever de manter a justiça e a pacificação social (BRASIL, 2008, p. 11-12).

Portela salienta que

Com isso, emerge a necessidade da cooperação jurídica internacional, meio pelo qual os entes estatais se articulam para colaborar com a solução de

processos judiciais que correm em outros Estados. É tema de interesse internacional, visto que contribuir para a composição de conflitos no exterior pode oferecer um aporte para a solução de problemas internacionais e para promover relações amistosas entre os povos.  
(PORTELA, 2017, p. 709)

O Manual de Cooperação Internacional do Ministério da Justiça define a cooperação jurídica internacional como a ação conjunta entre países visando alcançar um objetivo comum que tenha reflexos jurídicos (BRASIL, 2008, p. 23).

Além disso, o referido Manual classifica a cooperação jurídica internacional em ativa e passiva, sendo a primeira aquela em que um país envia solicitação de assistência jurídica a outro, enquanto a segunda é aquela em que um país recebe um pedido de cooperação jurídica de outro. Também a classifica como direta e indireta, sendo a primeira aquela em que o juízo de primeiro grau possui capacidade plena de conhecimento (ex.: auxílio direto), enquanto a segunda é aquela que demanda um juízo de delibação (ex.: carta rogatória e homologação de sentença). Por fim, classifica ainda como de matéria civil ou de matéria penal, que dependerá da natureza processual que demanda a cooperação (BRASIL, 2008, p. 23-24).

Portela ensina que a cooperação jurídica internacional é aplicável em todos os ramos do Direito, sendo regulada pelas leis internas de cada país, como também por acordos internacionais, além de ser norteada pelo princípio da reciprocidade, o que permite que seja utilizada mesmo que não haja tratado específico entre os dois países. O autor ainda cita alguns instrumentos da Cooperação Jurídica Internacional como a carta rogatória, a homologação de sentenças estrangeiras, a extradição e o auxílio direto (PORTELA, 2017, p. 709-710).

### ***1.3 Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal***

No caso da cooperação jurídica internacional em matéria penal<sup>3</sup>, é possível observar a mesma lógica da cooperação jurídica internacional em sentido amplo, mas com o objetivo de auxiliar a instrução judicial dos processos de natureza criminal.

Normativamente, o Código de Processo Penal, no Livro V, diz sobre as relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras do artigo 780 ao 790. Tais dispositivos estão divididos em três capítulos, sendo o primeiro (art. 780 a 782) as disposições gerais, exigindo

---

<sup>3</sup> Conforme destacado na introdução desta monografia, “cooperação jurídica internacional em matéria penal” será tratada apenas como “cooperação jurídica internacional” deste momento em diante. Utilizou-se o termo completo por conta da necessidade de transição entre uma seção que tratou de “cooperação jurídica internacional em sentido amplo” para outra que trata de “cooperação jurídica internacional em matéria penal”.

que os pedidos de auxílio devem estar de acordo com a ordem pública e os bons costumes para o seu cumprimento, além de conferir ao trâmite diplomático prova suficiente de autenticidade dos documentos.

Os dois capítulos seguintes versam sobre os procedimentos para a cooperação jurídica internacional passiva no Brasil, um dedicado às cartas rogatórias (art. 783 a 786) e o outro à homologação de sentenças estrangeiras (art. 787 a 790). Ambos os instrumentos serão melhor detalhados na subseção seguinte, juntamente ao auxílio direto (instrumento que, apesar de não estar presente no CPP, é regrado por tratados internacionais).

Nesse sentido, Cryer et al (2010, p. 85) destacam que a prática crescente de crimes transnacionais leva os países a buscar a cooperação jurídica em matéria penal, mesmo não sendo obrigados a isso, uma vez que os efeitos da atividade delituosa não estão limitados localmente, afetando todos os países.

Com relação ao conceito, Abade ensina que cooperação jurídica internacional seria uma coleção de instrumentos à disposição e utilizados pelos Estados para requerer e prestar auxílio mútuo no sentido de praticar ações de persecução penal em jurisdição estrangeira (ABADE, 2013, p. 22).

No caso de Portela, conceitua-se cooperação jurídica internacional (que o autor também chama de Direito Penal Internacional) como a via recíproca de auxílio entre os Estados em demandas relativas ao Direito Penal e ao Processo Penal, em que um contribui para que as autoridades do outro consigam exercer a função punitiva estatal (PORTELA, 2017, p. 552-553).

Silva conceitua cooperação jurídica internacional da seguinte forma

[...] pode ser conceituada como um conjunto de procedimentos que visa possibilitar ou facilitar o exercício da ação penal numa dada jurisdição estatal (jurisdição requerente/parte ativa) através da prática de certos atos jurídicos promovidos por e em outra jurisdição estatal (jurisdição requerida/parte passiva).

(SILVA, 2018, p. 04-05)

A autora em questão também ensina que a finalidade da cooperação jurídica internacional é que seja permitido, ou, pelo menos, facilitado, o *ius puniendi* do Estado requerente, de forma que haja a repressão aos delitos já cometidos, seja durante a fase de inquérito policial, de ação do Ministério Público, como também ao longo do processo judicial (SILVA, 2018, p. 05-07).

Com relação à cooperação jurídica internacional, Cervini e Tavares apresentam a seguinte definição

[...] a cooperação jurídica penal internacional pode ser esquematizada funcionalmente como um *conjunto de atividades processuais* (cuja projeção

não se esgota nas mais simples formas), *regulares* (normais), *concretas e de diverso nível, cumprida por órgãos jurisdicionais* (competentes) *em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem* (funcional e necessariamente) *em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento* (preparação e consecução) *de um processo* (principal) *da mesma natureza* (penal), *dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.* (grifos dos autores)  
(CERVINI; TAVARES, 2000, p. 51)

Já Trotta e Ferreira destacam que a cooperação jurídica internacional não se limita apenas o auxílio entre países para o atendimento a questões de direito interno cujo alcance tenha superado sua jurisdição, mas se trata de uma importante forma de evitar a impunidade, como meio de combater (reprimir) o crime transnacional. Para tanto, eles afirmam que esse tipo de cooperação envolve a investigação policial, a instrução da ação penal e os atos processuais penais, sempre observando a legislação dos dois países envolvidos “tudo, enfim, para evitar que se perpetue uma injustiça pelo simples ato de atravessar uma fronteira” (TROTТА; FERREIRA, 2013, p. 3-4).

Além disso, a cooperação jurídica internacional também é guiada pela noção de que o crime (materializado nas organizações criminosas) seria um inimigo comum dos países e, portanto, ao prestar auxílio a um outro Estado, estar-se-ia observando um atendimento ao próprio interesse do Estado requerido (ainda que indiretamente). Tal pensamento faz sentido apenas se o objeto da ação penal do Estado requerente também configurar como delito no país requerido, o que é conhecido como dupla incriminação.

Silva destaca que “é justamente em nome do combate a um inimigo comum (o crime) que as relações interetáticas em matéria penal atentam, normalmente, ao princípio da dupla incriminação” (SILVA, 2018, p. 13). Nesse mesmo sentido, Portela determina que a cooperação jurídica internacional se pauta pelo princípio da dupla incriminação, em que o objeto do pedido de auxílio é considerado delito nas duas partes cooperantes, porém não se trata de uma exigência *sine qua non* para que o auxílio jurídico aconteça, uma vez que o sentimento de cooperação entre os povos (que rege as relações entre os Estados no campo internacional) pode afastar esse princípio, seja mediante lei interna, seja por acordo internacional entre as partes (PORTELA, 2017, p. 553).

Esse último ponto leva uma interessante característica da cooperação jurídica internacional, que seria a necessidade de harmonização da legislação interna dos países para que esteja de acordo com os instrumentos de cooperação. A harmonização em tela pode decorrer de leis internas, que detalham o procedimento interno para o processamento dos

pedidos de auxílio estrangeiro, como também de tratados internacionais, que estabelecem princípios em comum e autoridades centrais, que funcionarão como ponto de contato entre as autoridades dos países cooperantes para as questões relativas ao cumprimento dos termos acordados.

Nesse sentido, Silva, ao discorrer sobre a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 154/1991), destaca que

Assim, é necessário que esta Convenção seja vista como a precursora dos interesses políticos criminais apontados anteriormente, seja pela lexicografia de combate a determinadas criminalidades, seja pelo estabelecimento de **medidas de harmonização dos ordenamentos penais** ou pela instituição da assistência direta como importante veículo para dar exequibilidade aos interesses internacionais, que, cada vez mais se tornava (e se tornou) uma política criminal transnacional. (grifo nosso)  
(SILVA, 2021, p. 86)

Ademais, a harmonização da legislação interna tem um papel importante na cooperação jurídica internacional uma vez que os pedidos de auxílio devem sempre observar as regras e normas do país requerido, uma vez que é sob sua jurisdição que o ato processual solicitado será realizado. Lopes Júnior ensina que os atos processuais objeto do pedido de auxílio serão realizados sob a lei vigente no país de destino, uma vez que a lei do país requerente não tem capacidade de ser aplicada fora de sua jurisdição, aplicando-se, assim, o princípio da *lex fori*, em que devem ser aplicadas as regras do país da autoridade que realizará o ato solicitado (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 175-176).

Nesse sentido, Silva salienta a existência do princípio do *locus regit actum*, em que é respeitada a legislação do país que realiza cada ato, ou seja, na elaboração do pedido o Estado requerente observa a sua norma, enquanto o Estado requerido cumpre a sua lei ao responder o pedido e, por fim, o Estado requerente segue sua legislação ao utilizar a resposta recebida (SILVA, 2018, p. 17).

Embora exista a possibilidade de se prever em tratado internacional a aplicação da lei processual do Estado requerente no estado requerido para atendimento do pedido de cooperação (*forum regit actum*), a harmonização de legislação minimizaria eventuais questionamentos sobre provas produzidas no exterior, por exemplo. Sobre essa questão, Silva, ao citar Martins, destaca que

Vejam, por exemplo, a hipótese de uma situação em que o país requerente pede que, em aplicação da sua lei nacional, a audição de uma testemunha seja feita por um Juiz ou em presença de um dos advogados das partes, situação diversa da que é permitida pelo direito do país requerido ao qual cabe executar essa diligência. A consequência do não respeito pelas formalidades previstas



pode, por vezes, conduzir à exclusão deste elemento probatório numa fase ulterior do processo.  
(MARTINS apud SILVA, 2018, p. 19)

Com relação ao tema, Silva afirma que “[...] isso não quer dizer que a prova produzida em jurisdição estrangeira sob quaisquer circunstâncias será válida, uma vez que o Estado acusação não pode se aproveitar de atos que desrespeitem direitos fundamentais para respaldar a pretensão acusatória no Brasil” (SILVA, 2021, p. 99). Assim, é possível perceber que a cooperação jurídica internacional é ferramenta de grande relevância para a persecução penal em crimes transnacionais, mas que deve ser tratada com precaução.

Por conta disso, alguns instrumentos foram criados (formalizados em tratados internacionais e regulamentados pelas respectivas legislações internas) e serão brevemente detalhados na subseção seguinte.

### *1.3.1 Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional*

Para concretizar a cooperação jurídica internacional, os países utilizam-se de instrumentos regulamentados em tratados internacionais e nas respectivas legislações internas. Com isso, além de conferir previsibilidade e transparência aos atos processuais, harmonizam procedimentos de forma a evitar ou minimizar ruídos e atritos na relação entre os poderes judiciários dos países cooperantes.

Assim, conforme mencionado anteriormente, os instrumentos utilizados são a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto. Nesta seção, pretende-se apresentar tais instrumentos, notadamente no âmbito do arcabouço legislativo brasileiro.

#### *a) Carta rogatória*

A Carta Rogatória é um instrumento de cooperação jurídica internacional previsto no Código de Processo Penal, do artigo 783 ao 786. Segundo ensina Abade

A Carta Rogatória consiste em instrumento de assistência jurídica pelo qual se solicita a atuação de outra jurisdição para dar, em geral, cumprimento a ato referente ao bom desenvolvimento de um processo cível ou criminal. [...]

A Carta Rogatória, assim, veicula pedidos de assistência jurídica, que, na área criminal, podem consistir de atos relativos à fase pré-processual (investigação penal), à fase citatória ou ainda à fase probatória de um processo criminal. A Carta Rogatória pode ainda conter atos de cunho cautelar, extremamente comuns no processo penal, como o arresto e sequestro de bens.

(ABADE, 2013, p. 306)

Silva destaca que a carta rogatória seria o instrumento mais tradicional para o exercício da cooperação jurídica internacional, sendo uma solicitação formal de auxílio de um Estado para outro, realizado por uma autoridade judiciária, no intuito de que seja executada certo ato judicial no âmbito da jurisdição do rogado, visando a devida instrução processual na jurisdição do Estado rogante (SILVA, 2018, p. 41-42).

Na legislação pátria, conforme os termos do artigo 780 do Código de Processo Penal (CPP), a carta rogatória é o instrumento utilizado para que seja possível realizar “citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal”.

No Brasil, o procedimento para cumprimento da carta rogatória está disposto nos artigos 783 e 786 do CPP. A partir desses dispositivos, verifica-se que o cumprimento dessas cartas no país ocorrerão após *exequatur* do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>4</sup>, desde que acompanhada de tradução em português realizada por tradutor oficial ou juramentado, e será realizado pelo juízo criminal federal do local onde a diligência será executada, com a remessa ao Presidente do Tribunal de Apelação do respectivo Estado.

De acordo com Abade (2013, p. 309-310), a concessão do *exequatur* passa por uma dupla análise no âmbito do STJ. A primeira seria a formal, onde serão verificados se o pedido proveniente da autoridade estrangeira preenche os requisitos legais exigidos pela norma brasileira. Já a segunda, seria a material, em que serão verificados se o pedido recebido respeita a soberania nacional e a ordem pública.

Pelo CPP (art. 783), a troca de cartas rogatórias emitidas pela autoridade judicial será realizada por meio da Autoridade Central, com distribuição através de vias diplomáticas, o que implica em um extenso lapso temporal para que a diligência solicitada seja recebida pelo demandante e possa ser juntada ao processo.

Por fim, Silva assevera que a carta rogatória seria “[...]o meio pelo qual o Estado requerente roga concessão de *exequatur* ao Estado requerido de decisão própria, isto é, é um canal de trânsito de decisões judiciais [interlocutórias]” (SILVA, 2021, p. 135). Trata-se de instrumento para trânsito de decisões interlocutórias, uma vez que o trânsito de decisões judiciais definitivas (sentenças) é realizado por outro instrumento.

#### *b) Homologação de sentença estrangeira*

---

<sup>4</sup> Em que pese o CPP mencionar que a autoridade para conceder o *exequatur* seja o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o texto da Constituição Federal e colocou o Presidente do STJ como a autoridade responsável por essa ação.

Já a homologação de sentença estrangeira é instrumento de cooperação jurídica internacional previsto no Código de Processo Penal, em seus artigos 787 a 790. A partir da obra de Silva, tem-se que a homologação de sentença estrangeira

[...] é o instrumento pelo qual se dá eficácia, em território nacional, à sentença prolatada em solo estrangeiro, por autoridade competente. Seu objetivo é dar eficácia à sentença proferida em outra jurisdição, uma vez que um Estado não pode pretender que seus julgados tenham valor jurisdicional ou força executória fora de sua própria jurisdição. Visa, portanto, à nacionalização de uma sentença estrangeira, atribuindo efeito executório a um provimento condenatório e/ou constitutivo.  
(SILVA, 2018, p. 38)

Trata-se, assim, de instrumento para conferir efeitos jurídicos à sentença condenatória penal emitida por autoridade estrangeira em uma jurisdição diferente da sua.

No Brasil, a homologação de sentença estrangeira está prevista tanto no Código Penal (art. 9º), como no Código de Processo Penal (art. 787 a 790). Com base nesses dispositivos o Estado que emitiu a sentença entrará com pedido de ação de homologação de sentença junto ao STJ<sup>5</sup>, que, além de verificar se a sentença possui os requisitos exigidos na legislação pátria, citará o interessado para deduzir embargos dentro do prazo legal. Caso a sentença seja homologada, esta será encaminhada ao Tribunal de Apelação do juízo criminal federal onde será aplicada. Importante mencionar que, para que seja possível homologar sentença estrangeira que preveja medida de segurança, é necessário que o Estado requerente tenha acordo de extradição assinado com o Brasil, caso contrário, dependerá de requisição do Ministro da Justiça (art. 789, *caput* e §1º, do CPP). Além disso, para que tal instrumento seja executado no país, a lei exige a dupla incriminação (art. 788, CPP).

Discorre Silva (2021, p. 137) que a legislação brasileira não permite o cumprimento da pena restritiva de liberdade prevista em sentença estrangeira homologada no Brasil. Assim, seus efeitos jurídicos estão limitados à reparação do dano e outros efeitos civis e a imposição de medidas de segurança, conforme prevê o artigo 9º, I e II, do CP.

Abade (2013, p. 349) também destaca a limitação dos efeitos da sentença estrangeira homologada pelo STJ, afirmando que apenas as hipóteses previstas no Código Penal têm a capacidade de gerar efeitos jurídicos no país. Ademais, a autora assevera que os requisitos impostos para que a sentença seja homologada no Brasil levam à restrição de tal instrumento no país, notadamente no que se refere à aplicação de medidas de segurança (ABADE, 2013, p. 350).

---

<sup>5</sup> Assim como a carta rogatória, apesar de o CPP prever competência do STF para homologar sentença estrangeira, a Emenda Constitucional nº 45/2004 também conferiu tal tarefa ao STJ.

*c) Auxílio direto*

O auxílio direto é o único dos instrumentos aqui apresentados que não está previsto no Código de Processo Penal, apesar de estar presente no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo assim, trata-se de importante instrumento para a cooperação jurídica internacional por permitir um trâmite mais célere da cooperação, além de ampliar o escopo de quais instituições podem se valer desse mecanismo ao longo de todo o processo de persecução penal, tendo como fonte juridicamente mais relevante os tratados internacionais (ABADE, 2013, p. 308).

Nesse sentido, Dipp ensina que:

Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, e sim solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. (DIPP, 2007, p. 40)

Nesse sentido, Silva (2018, p. 43) discorre que o auxílio direto é o instrumento de cooperação jurídica internacional que ocorre através das Autoridades Centrais dos países cooperantes, ou seja, trata-se de um procedimento realizado entre Estados (Poder Executivo), não entre autoridades judiciais (Poder Judicial).

Portela (2017, p. 577) destaca a diferença entre carta rogatória e auxílio direto, em que a primeira seria o pedido de cumprimento na jurisdição do requerido de uma decisão judicial emitida na jurisdição do requerente, enquanto o segundo seria o pedido de um Estado para que o outro profira uma decisão que impactaria na persecução penal específica sob a jurisdição do requerente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento parecido sobre o tema

O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, *caput*, e 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira”, enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 846. Brasília, DF, 3 a 11 de nov. de 2016. Processo: Pet N. 5.946- DF. Relator Min. Edson Fachin)

Sobre o tema, Silva (2021, p. 120) salienta que a principal característica do auxílio direto seria a descentralização das autoridades competentes para solicitar à Autoridade

Central os atos cooperacionais junto a outros país, permitindo que não apenas as autoridades judiciais o façam, mas também o Ministério Público e a autoridade policial ao longo de todas as fases da persecução penal. O autor ainda destaca que o procedimento do auxílio direto é bifásico, pois passa pelo escrutínio administrativo da Autoridade Central e, em seguida, pelo escrutínio jurídico da autoridade judicial.

Outra grande diferença entre a carta rogatória e o auxílio direto é que, enquanto na primeira exige-se o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, o segundo prescinde dessa formalidade, tornando o seu procedimento mais simples e célere. Essa característica está prevista no próprio Regimento Interno do STJ, em seu art. 216-O, § 2º, cujo teor segue abaixo:

Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Indo ao encontro desse entendimento, Silva menciona que o auxílio direto é caracterizado por ser um instrumento cujos procedimentos são mais simples e rápidos tanto para a persecução penal quanto para a recuperação do objeto do delito ou de seus produtos (SILVA, 2018, p. 49).

Por fim, destaca-se que o Código de Processo Civil<sup>6</sup> prevê o auxílio direto em seus artigos 28 a 34, sendo que o primeiro dispositivo trata do seu cabimento:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Assim, o processamento do auxílio direto passivo (em que o Brasil é o Estado requerido) iniciará com o recebimento da demanda estrangeira pela Autoridade Central (cuja definição ocorrerá no tratado internacional assinado com o país cooperante), que realizará o exame de admissibilidade com relação aos requisitos formais previstos em lei e no tratado. Em seguida, o pedido é encaminhado ao Ministério Público Federal<sup>7</sup> para que seja requerido no juízo criminal federal do local em que será realizada a diligência pleiteada.

---

<sup>6</sup> “Embora o assunto esteja contemplado no NCPC, os seus dispositivos não cingem a uma aplicação exclusiva no campo processual civil, porquanto o legislador fala em ‘cooperação jurídica’ e não em ‘cooperação processual internacional’” (SILVA, 2018, p. 57)

<sup>7</sup> Apesar de o texto do art. 33 do NCPC prever a distribuição à Advocacia-Geral da União, destaca-se que quando o objeto do pedido de assistência for de matéria penal, sua distribuição ocorre para o Ministério Público face suas competências constitucionais de promover as ações judiciais em matéria criminal. Tal entendimento foi consolidado na Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005.

## 2 Processos de Integração Regional na Europa e no Cone Sul

Para analisar a condução da cooperação jurídica na União Europeia e no Mercosul, é fundamental o estudo do processo de integração regional no âmbito europeu e no âmbito do Cone Sul. Tal análise é importante porque a construção das identidades regionais é condição fundamental para a contextualização das estruturas organizacionais dos países e das respectivas regiões, além de seus desafios comuns, de sua inserção no cenário internacional e de suas relações de confiança.

Dessa forma, será apresentado um histórico sobre a integração europeia, que culmina na criação da União Europeia, como também sobre a integração no Cone Sul, resultando na criação do Mercosul.

É importante destacar que:

[...] a integração regional, cuja característica mais evidente é a formação dos chamados “blocos regionais”, mecanismos criados e formados por Estados soberanos que conferem uns aos outros certas vantagens no âmbito das relações que mantêm entre si [...]

A integração regional implica, portanto, a existência de esquemas como o MERCOSUL e a União Europeia, que vêm exercendo crescente e significativa influência na dinâmica das relações internacionais.

(PORTELA, 2017, p. 1.065)

### 2.1 Integração Regional na Europa

De acordo com Portela, a ideia de uma integração europeia pode ser verificada desde muito tempo no passado, havendo indícios dessa noção de unidade no Império Romano, na Idade Média, no Sacro Império Romano-Germânico e, também, no Cristianismo (PORTELA, 2011, p. 891).

Segundo Ivan Berend, a concepção de uma Europa unida é antiga, tendo em vista que filósofos iluministas, notadamente os que percorriam outros países, já identificavam uma forte homogeneidade dos países da região, que representariam, basicamente, uma nação única (BEREND, 2016, p. 8).

Observa-se, ainda, a noção de Europa como unidade no século XIX. Cervo ensina que havia o entendimento de que o Concerto Europeu prevalecia sobre as práticas, a organização, a economia e a política, além de representar uma identidade cultural que impactava o resto do mundo (CERVO, 2007, p. 46). Assim, no intuito de orientar o presente estudo, será abordada a visão contemporânea da integração europeia.

### 2.1.1 O Pós-Guerra e o Plano Marshall

O marco inicial da gênese de uma União Europeia como a que existe atualmente é o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria. Saraiva ensina que o entendimento da criação europeia remonta ao momento da fraqueza das nações europeia no pós-Segunda Guerra, uma vez que se encontravam em uma situação de incapacidade de organização interna. Dessa forma, o autor destaca que recorrer a um concerto comunitário, renunciando a parte da soberania nacional em busca da reconstrução e fortalecimento da capacidade econômica e política internas, foi a base do processo de integração na Europa (SARAIVA, 2007, p. 239)

Segundo Lessa, naquela época havia a visão de que o nacionalismo que levou à Primeira Guerra e o individualismo que resultou no fim da Sociedade das Nações e no início da Segunda Guerra não deveriam ser adotados novamente. Além disso, o autor também destaca o entendimento de que seria necessário o empenho coletivo para que fosse possível a reconstrução após o profundo estrago causado pela Segunda Guerra, isso porque as nações europeias perceberam que realizar tal tarefa individualmente seria muito mais difícil (LESSA, 2003, p. 27).

Além disso, Pecequilo (2014, p. 4-5) destaca que nessa época surgiu a preocupação americana com a ascensão da União Soviética no cenário mundial, especialmente pelos resultados das conferência do pós-Segunda Guerra, que conferiu aos soviéticos uma considerável zona de influência no leste europeu. A autora destaca que, por conta disso, a política externa americana tomou um novo rumo

A política de contenção estabelecia três prioridades para a política externa dos Estados Unidos: a contenção da União Soviética, a contenção do comunismo e a expansão dos valores e práticas políticas, econômicas e sociais do liberalismo.

Apesar de estender-se por todo o sistema internacional, esta disputa por zonas de influência tinha no continente europeu seu principal pilar geopolítico, visto que ambos, Estados Unidos e União Soviética, eram países com presença física na região. A União Soviética por tratar-se de seu espaço geográfico e geopolítico natural, e os Estados Unidos, por sua projeção e presença militar consolidada no pós-1945. Para os Estados Unidos, a aliança com a Europa Ocidental era funcional não só para manter em xeque o poder soviético, mas o próprio poder europeu.

(PECEQUILO, 2014, p. 5)

Saraiva assevera que, para auxiliar a reconstrução dos países europeus, os Estados Unidos elaboraram o Plano Marshall, idealizada pelo General Georges Marshall, então secretário de estado dos Estados Unidos. O objetivo americano seria a reconstrução europeia

como forma de afastar a influência da União Soviética e, assim, conter a expansão do regime comunista no continente, além de sustentar o comércio e a industrialização, fundamentais para o fortalecimento do capitalismo. Assim, foram realizados empréstimos voltados à aquisição de produtos americanos e à retomada do desenvolvimento industrial, o que permitiu que os países da Europa Ocidental retomassem a atividade econômica.

Dessa forma, Rollo discorre que os Estados Unidos estabeleceram regras sobre a gestão conjunta e solidária dos recursos do Plano Marshall, cujo nome oficial era *European Recovery Plan* (ERP). Foi uma solidariedade aceita pelas nações europeias, considerando que era a única saída viável para países que acabavam de sair de um conflito devastador (ROLLO, 1994, p. 842).

A criação da Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) foi o resultado da necessidade de gestão comunitária dos recursos do ERP. Contudo, essa Organização não resultou em um ajuste equilibrado entre os países gestores, pois ainda havia certa resistência em priorizar o interesse europeu sobre o nacional.

Saraiva esclarece que, apesar de tal situação, era claro que o egoísmo nacional não seria admitido na Europa, uma vez que a experiência anterior à Segunda Guerra demonstrava o potencial dano de tal individualismo. Assim, surgiu um sentimento coletivo voltado para a reconstrução da Europa, o que redefiniria aos poucos a ideia de unidade europeia, além de ser a base sobre a qual se ergueria a construção da unificação de uma comunidade europeia de interesses e políticas comuns (SARAIVA, 2007, p. 215-216).

### *2.1.2 As primeiras experiências de integração na Europa*

Lessa menciona que o estabelecimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) representou uma nova fase da integração europeia. Os avanços resultantes da CECA foram fundamentais na evolução da Europa, tendo em vista que resolveu divergências internas quanto à supranacionalidade, com a criação de uma Alta Autoridade, que defendia interesses comunitários e que possui estabilidade em sua formação. O êxito das deliberações no âmbito da CECA levou ao fortalecimento do ideal federalista e do funcionalismo da integração (LESSA, 2003, p. 37).

Costa argumenta que o plano para a construção da CECA é resultante da ideia de que o fortalecimento industrial e econômico não seria suficiente, cabendo aos países europeus buscar cooperação e coordenação mútua, a partir da gestão comum dos produtos essenciais à indústria bélica (COSTA, 2017, p. 33).



### Sobre a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço, Pecequilo ensina que

A CECA passou a ser considerada o embrião do bloco europeu. [...]A Alta Autoridade representa uma evolução das relações estatais e uma mudança na visão soberana dos dois Estados, França e Alemanha, sobre setores considerados estratégicos para a geração de riqueza e poder bélico. Pressupõe-se a transferência de poder decisório e administrativo a essa Autoridade sobre estes setores, a fim de reorganizar sua lógica produtiva. Além disso, o acordo franco-alemão está aberto a todo e qualquer outro Estado que desejar aderir a esse mecanismo de cooperação, no qual a cooperação e os interesses comuns suplantam a competição.  
(PECEQUILO, 2014, p. 9-10)

Segundo Portela, a CECA representou um passo fundamental no que se refere à renúncia parcial de soberania em benefício de um interesse supranacional no contexto europeu. Isso porque foi concebida para administrar a produção de carvão e de aço, de forma a proteger a ainda delicada economia regional. Assim, a Alta Autoridade poderia impor as decisões tomadas pela Comunidade aos membros, apresentando, portanto, poderes supranacionais (PORTELA, 2011, p. 891).

A partir do sucesso da CECA, de acordo com Lessa, foi assinado o Tratado de Roma, que criou a Comunidade Econômica Europeia (CEE), que buscava a formação de um mercado comum para estimular e ampliar a economia regional, além de almejar o avanço dos indicadores sociais e da qualidade de vida da sociedade, com a adoção de políticas comuns entre os países do bloco. Assim como a experiência anterior, foi um passo determinante rumo à unidade europeia (LESSA, 2003, p. 50).

Saraiva menciona que a CEE não se limitava a uma iniciativa de união aduaneira ou de propósitos meramente econômicos, mas uma experiência de mercado comum para bens, pessoas e recursos. Mais além, ela representou o sentimento europeu de uma nova e necessária forma de inserção do continente no Sistema Internacional, com o fortalecimento da unidade política europeia, tendo em vista o grande poder e influência dos Estados Unidos e da União Soviética. Dessa forma, o autor menciona que autoridades dos governos de países europeus se reuniam constantemente e de forma exitosa, para superar diferenças e alinhar políticas, tomando o cuidado de observar os limites práticos os que estavam sujeitos (SARAIVA, 2001, p. 218-219).

Segundo Alec Sweet, Neil Fligstein e Wayne Sandholtz, a CEE inovou no que se refere meios de cooperação política entre países membros, empresas, organizações não-governamentais e outros agentes privados. Ademais, o Tratado de Roma estabeleceu um conjunto normativo e uma organização institucional permanente, tais como o Conselho e a Comissão. Soma-se a isso, o surgimento de diversos foros políticos para negociar questões

comuns, além do estabelecimento de uma Corte (Tribunal de Justiça) para interpretar os termos do acordo e das posteriores convenções coletivas (SWEET; FLIGSTEIN; SANDHOLTZ, 2001, p. 1).

Segundo Lessa, a união política europeia progrediu ainda mais com o Relatório Davignon, cuja adoção fora recomendada pelos ministros de relações exteriores dos países-membros, que estabeleceu uma coordenação política para a atuação em questões externas às nações europeias, quanto ao posicionamento mais adequado e à sugestão de ações comuns. Representou, assim, um avanço para a coordenação e a cooperação política na Europa (LESSA, 2003, p. 64-68).

Saraiva destaca que, a partir de 1973, a CEE já contava com nove membros: Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, República Federal da Alemanha, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido. Tal conjunto formou o chamado Clube dos Nove que, duas décadas mais tarde, representaria o “núcleo de poder” que criou a União Europeia (SARAIVA, 2007, p. 239).

Em 1974, durante uma Cúpula de Chefes de Estado foi proposta uma transformação qualitativa para a CEE, que permitiria uma real coalizão europeia sem qualquer alteração radical da estrutura já em desenvolvimento. Foi proposta maior legitimidade e eficácia nas ações das instituições europeias, com maior participação dos Chefes de Estado, o que conferiria maior legitimidade nos respectivos países europeus. Assim, tal evolução qualitativa foi entendida como condição fundamental para o fortalecimento da integração europeia (LESSA, 2003, p. 74-75).

Segundo Saraiva, nos anos 1970 a Europa dos Nove alcançou o posto de segundo lugar em termos de poder econômico (1973), foi planejado e instaurado um sistema monetário europeu (1978-1979) e foram realizadas eleições indiretas para a composição do Parlamento Europeu (1979). O autor destaca que, em 1977, Portugal e Espanha solicitaram ingresso na CEE, juntando-se, assim, à Grécia, que solicitara adesão em 1961 (SARAIVA, 2007, p. 240).

Ainda naquela década, de acordo com Lessa (2003), observou-se o início do processo de uma atuação comunitária em questões de política externa por parte dos das nações da CEE, o que representa uma importante evolução para o bloco. Essa situação pode ser verificada com o alinhamento europeu com relação ao Oriente Médio e, ainda, aos Estados Unidos (LESSA, 2003, p. 87).

### 2.1.3 Surge a União Europeia

Michael Baun (1996) destaca que, nos anos 1980, foi lançado o projeto 1992, que buscava fortalecer a competitividade comercial e promover maior eficiência econômica, eliminando as barreiras à circulação de bens, serviços, capital e trabalho. Assim, a defesa de uma moeda única crescia, uma vez que a diferença entre as moedas nacionais representava grande entrave para o comércio.

Em 1988, iniciou-se um estudo voltado para a criação de um Banco Central Europeu, cujo relatório foi publicado em 1989, indicando um processo de três fases: (i) articulação de políticas monetárias nacionais e fim do controle da circulação de capitais; (ii) diminuição da margem de flutuação de câmbio e implantação de um sistema de bancos centrais; e (iii) criação de uma moeda única gerida pelo Banco Central europeu e poder das autoridades da CEE para orientar as políticas econômicas e financeiras dos estados membro. Esse passo seria fundamental para o estabelecimento da integração política (BAUN, 1996, p. 608).

Em que pese alinhamento nos debates para a criação do Banco Central Europeu, as discussões de integração política não apresentaram a mesma coordenação, tendo em vista o grande espectro de temas. Na Cúpula de Maastricht, em 1992, foi assinado o tratado que criou a União Europeia, que proporcionou uma união monetária e política entre os países membro. O Tratado de Maastricht aumentou as competências do Parlamento Europeu, tratou vagamente sobre política externa e defesa comuns e previu um acordo para a articulação em matéria de segurança interna e de questões policiais. O tratado entrou em vigor em novembro de 1993 (BAUN, 1996, p. 619-621).

Costa ensina que o Tratado de Maastricht se sustentava em três pilares principais. Um desses pilares era a própria Comunidade Europeia, como união econômica e monetária. Um segundo pilar foi a adoção de política externa e de segurança comuns. Finalmente, o último pilar era a fundação de estruturas de cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (COSTA, 2017, p. 41).

Abade também destaca esses três pilares:

[...] a integração europeia foi categorizada em três pilares: o primeiro deles era o pilar dito “comunitário”; o segundo era formado pelos dispositivos referentes à *política exterior e [de segurança] comum* (PESC). Finalmente, o terceiro pilar estabelecia a *cooperação policial e judicial em matéria penal*.  
(grifo da autora)  
(ABADE, 2013, p. 121)

Em 1997, ocorreu em Amsterdã uma reunião do Conselho Europeu que aprovou um tratado que aprofundava a união estabelecida em Maastricht, conferindo maior poder às

instituições europeias, o que representou melhorias na governança da UE. Ademais, o Tratado de Amsterdã foi o mecanismo responsável por iniciar a cooperação nas áreas de justiça e assuntos internos (COSTA, 2017, p. 42-43).

Em 1999 foi implantada a Zona do Euro, levando o Banco Central Europeu (BCE) a regular as políticas monetárias dos países membro. Destaca-se que o BCE e os bancos centrais dos países membros compunham o Sistema Europeu de Bancos Centrais, criado para discutir e gerir as políticas monetárias europeias (BEREND, 2016, p. 173).

A evolução natural da integração indicava para a adoção de uma Constituição Europeia. Dessa forma, o Tratado Constitucional foi assinado pelos representantes dos países membro em Roma, no ano de 2004. Contudo, no processo de ratificação pelos países membros, o Tratado foi rejeitado na França e nos Países Baixos, que realizaram referendo junto às respectivas populações. Em 2007, foi assinado um novo Tratado em Lisboa com um conteúdo similar ao do Tratado reprovado, com a exclusão dos termos que tratam sobre federalismo e constitucionalismo (COSTA, 2017, p. 45-46).

## ***2.2 Integração Regional no Cone Sul***

Esta seção pretende apresentar um breve histórico da integração que levou à criação e amadurecimento do Mercosul para proporcionar uma análise comparativa entre os processos integracionistas da Europa e do Cone Sul. Dessa forma, apresentar-se-á a conjuntura, a motivação e os propósitos que levaram à formação do Mercosul, como também seu processo de evolução e desenvolvimento.

### ***2.2.1 Redemocratização na América do Sul***

A ideia para a integração no Cone Sul surgiu apenas com a redemocratização dos países da região durante a década de 1980. A iniciativa do Brasil e da Argentina representam uma estratégia para a coordenação econômica para enfrentar a crise financeira pela qual atravessavam naquele momento, como também para reinserção no cenário internacional (ALMEIDA, 2011, p. 106).

Cervo e Bueno (2002, p. 453) ensinam que a relação entre Brasil e Argentina logo após a redemocratização dos anos 1980 já apresentava um viés integracionista. Ademais, havia a expectativa de que outros países também aderissem à integração almejada. Também se

esperava que ela não seria limitada a questões econômico-comerciais, abarcando questões culturais, científicas, agrícolas e de infraestrutura.

Segundo Lavagna, Brasil e Argentina buscaram um mecanismo para a projeção e a execução de programas de crescimento econômico com mais autonomia e estabilidade, no intuito de reduzir os efeitos de uma situação de inferioridade no comércio internacional. Assim, almejavam o desenvolvimento, bem como a ascensão como importantes *stakeholders* no cenário internacional (LAVAGNA, 1998, p. 42-43).

Vaz (2002, p. 80-81) destaca que o Brasil foi motivado a buscar a parceria com a Argentina após iniciativas frustradas anteriores com países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos e o Japão. Entendeu-se, então, que um parceiro mais simétrico ao Brasil seria uma alternativa natural para uma proposta de desenvolvimento econômico e inserção no sistema internacional. No caso da Argentina, o Brasil surgiu como uma alternativa de abertura econômica intermediária, para fomento da produção econômica e do comércio internacional.

Almeida (2011, p. 106) discorre que foi criado o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), com a implantação de 24 protocolos de integração por etapas em diversos setores. Ele ainda destaca a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, que, além de buscar o fortalecimento da integração entre os dois países, estabelecia um prazo de 10 (dez) anos para a criação de uma zona econômica comum e, em seguida, coordenação gradual de políticas (aduaneira, monetária, comercial etc.) para o estabelecimento de um mercado comum.

Para tanto, considerando a diversidade de questões suscitadas no aludido acordo, deveria haver um mecanismo bilateral de coordenação para conciliação dos interesses, além de prover legitimidade para as decisões e as ações executadas por ambos (VAZ, 2002, p. 78-79).

Porém, o início da década de 1990, impactou seriamente a estratégia de integração gradual. Com a ascensão ao poder de Fernando Collor, no Brasil, e de Carlos Menem, na Argentina, houve um acerto pela antecipação dos objetivos, reduzindo de 10 para 6 anos a expectativa de integração econômica (VIGEVANI et al, 2001, p. 187).

### 2.2.2 *Tratado de Assunção*

A aceleração acertada entre os dois novos presidentes decorre de visões mais liberais na economia, como o livre comércio e a liberalização econômica. Assim, em 1990, foi assinada a Ata de Buenos Aires, prevendo 31 de dezembro de 1994 como prazo para o

estabelecimento do mercado comum, adiantando em 4 anos o prazo previsto pelo Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (VIGEVANI et al, 2001, p. 187).

Nesse sentido, Almeida discorre que a Ata de Buenos Aires não apenas previa o encurtamento do prazo de criação do mercado comum, mas também modificava instrumentos de integração, com a substituição dos protocolos setoriais, que estabeleciam processos graduais e flexíveis de articulação dos setores econômicos de ambos os países, por um procedimento automático e contínuo de diminuição das tarifas externas (ALMEIDA, 2012, p. 108).

Outro fator que levou à redução do prazo para a integração entre Brasil e Argentina foi o fim da Guerra Fria. O governo dos Estados Unidos apresentou o plano Iniciativa para as Américas (IPA), que disciplinaria o livre comércio em todo o continente americano. Tratou-se da primeira oportunidade de atuação em negociações externas conjuntas dos dois países sob um novo modelo de integração (VAZ, 2002, p. 100-102).

A integração desenvolvida por Brasil e Argentina gerou interesse de outros países na região, que realizaram consultas para adesão ao modelo de integração. Assim, em que pese a desistência do Chile, Uruguai e Paraguai foram introduzidos ao processo de negociação para a criação do bloco. Foi assinado, na capital paraguaia, o Tratado de Assunção, que criou o Mercado Comum do Sul (Mercosul) (ALMEIDA, 2012, p. 109).

Vaz (2002, p. 124-131) destaca que a inclusão do Uruguai decorreu do elevado interesse do recém-empossado presidente, Alberto Lacalle (1988), e principalmente da capacidade da diplomacia uruguaia em convencer que futuras negociações, como no caso da IPA, em um bloco maior conferiria maior poder de barganha aos seus membros. Já no caso da inclusão do Paraguai, o autor discorre que ela seguiu lógica parecida com a do Uruguai, quanto mais membros, maior poder de negociação internacional. Porém, ele afirma que a Argentina buscava aumentar a quantidade de membros no bloco para, também, diluir o poder do Brasil nas negociações internas, haja vista que a economia brasileira já era consideravelmente superior à da Argentina. Tais argumentos levaram à superação de eventuais resistências ao ingresso de países que não apresentavam simetria com relação a Brasil e Argentina, o que era um dos pressupostos para a integração.

De acordo com Vigevani et al (2001, p.189-191), a adoção de regimes e de princípios democráticos seria uma questão fundamental para verificar se a integração seria viável. Isso porque o bloco foi idealizado com base na intergovernabilidade, afastando-se a supranacionalidade, o que exige a harmonização de princípios e interesses mútuos para seu funcionamento. Tal entendimento também é corroborado por Vaz (2002, p. 115-116), que

defende que a democracia vai além do que um simples objetivo, sendo um princípio inafastável para a viabilidade do bloco.

Além disso, outro princípio presente no Tratado de Assunção é o da simetria, ou seja, as decisões tomadas no bloco ocorreriam por meio do consenso. Esse princípio é muito defendido por Uruguai e Paraguai, que apresentam capacidade comercial menor, uma vez que aumenta seu poder de defesa de interesses, como também confere legitimidade para o cumprimento das decisões e credibilidade ao bloco (VAZ, 2002, p. 134).

Em 1994, foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, cuja maior inovação foi estabelecer uma estrutura institucional para o Mercosul (ALMEIDA, 2011, p. 108). Sobre esse Protocolo, Vaz (2003, p. 222-224) ensina que o referido Protocolo pacifica o funcionamento e processo decisório no bloco.

Terra e Vaillant (2001, p. 47) destacam que o Mercosul se tornou uma união aduaneira imperfeita, tendo em vista a previsão de algumas ressalvas ao livre comércio e à definição de uma Tarifa Externa Comum (TEC) aplicável às importações destinadas ao bloco. Mantiveram-se algumas exceções em certos aspectos das políticas de comércio externo continuavam sem estar harmonizados.

A meta de estabelecer o Mercosul como um mercado comum ainda não se concretizou, também não chegou a constituir uma união aduaneira perfeita, por conta da inabilidade dos países membro em cumprir os dispositivos normativos e decisões definidos por eles próprios no âmbito do bloco. Nesse sentido, Almeida entende que o Mercosul teria a capacidade de cumprir com os objetivos propostos e acordados, mas que, para tanto, deveria haver compromisso e efetiva ação dos países em realizar a regulação interna em políticas tarifárias, industriais, comerciais e monetárias (ALMEIDA, 2011, p. 110).

Cervo e Bueno (2002, p. 485) também compactuam com tal entendimento, mencionando que, nos dez primeiros anos do bloco, os países do Mercosul agiram unilateralmente no comércio exterior, diminuindo a importância e os efeitos da Tarifa Externa Comum no comércio da região e levando ao descrédito do bloco. Na visão dos autores, o Mercosul carece de instituição voltada para lidar com as assimetrias intrabloco.

### *2.2.3 Alteração de rota do bloco*

Apesar de um início promissor, o Mercosul passou a sofrer a partir do final dos anos 1990, uma vez que a crise financeira que eclodiu na Ásia impactou negativamente a região. Isso porque foi observada a fuga de capitais dos mercados emergentes (como a Argentina e o

Brasil) para mercados mais confiáveis (como os Estados Unidos e a Europa), ocasionando a desvalorização das moedas dos países do Mercosul e, assim, afetando o comércio do bloco (VIZENTINI, 2007, p. 85).

Segundo Cimadamore (2001, p. 240-241), o pedido do presidente Carlos Menem para a Argentina ingressar como membro associado da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) estremeceu as relações entre os vizinhos, notadamente com o Brasil. Ademais, a Argentina estabeleceu unilateralmente cotas de importação de produtos têxteis brasileiros, afrontando o princípio da união aduaneira. O autor destaca que, apesar de a candidatura da Argentina ser rejeitada pela própria OTAN, a crise gerada ampliou o desgaste dos conflitos comerciais no bloco. Dessa forma, emergiu na opinião pública argentina a ideia de que a participação do país no Mercosul deveria ser revista (CIMADAMORE, 2001, p. 242-243).

Assim, Almeida acredita que a integração puramente econômica do Mercosul seria inviável, dada a falta de capacidade dos membros em cumprir suas próprias decisões e em tornar o bloco em uma união aduaneira perfeita. Além disso, a crise das políticas neoliberais na região e a virada para à esquerda na virada do milênio, resultaram na substituição do viés comercial por um social, também como um meio de cobrir a incompetência em colocar em prática as decisões anteriores (ALMEIDA, 2011, p. 112-113).

Nesse sentido, Silva Junior e Mariano (2018, p. 239-243) afirmam que o Brasil buscou novas pautas no âmbito do Mercosul entre 2000 e 2008. Com a ascensão dos presidentes Nestor Kirchner, na Argentina, e Lula da Silva, no Brasil, observou-se o *animus* para novas concepções de integração no Mercosul. A partir de 2006, tem-se o início das cúpulas sociais, com o surgimento da necessidade de abordar questões como saúde, trabalho, migração e educação. Dessa forma, o bloco passaria a ser visto como um espaço de discussão e harmonização de entendimentos nas mais diversas áreas de interesse da região.

Sobre essa questão, Almeida resume que

O Mercosul, por sua vez, reconhecidamente uma das maiores promessas da integração regional em seu início – uma vez que reunindo as duas maiores economias da América do Sul e gozando da simpatia do bloco europeu, já que pretendendo, como este, constituir-se em formato de mercado comum – teve seu itinerário identificado, até aqui, a uma parábola: uma ascensão fulgurante, nos primeiros anos, seguida de uma crise econômica, política e institucional, para recuar gradualmente no decurso de sua segunda década: a partir de 2003, governos populistas na Argentina (Kirchner) e no Brasil (Lula) desviaram o bloco de seus objetivos precipuamente comercialistas e enveredaram por iniciativas políticas que não avançaram em nada a causa da integração, servindo, se tanto, para criar instituições (parlamento, instituto social, etc.) puramente burocráticas.

(ALMEIDA, 2019, p. 86-87)



Essa mudança de posicionamento do Mercosul, além da afinidade dos governos de esquerda observados na região, resultou na inclusão da Venezuela como país membro em 2012. O acesso do novo país ao bloco levou ao incremento dos foros de discussão, considerando o peso econômico da Venezuela e a expectativa de novos rumos e possibilidades nas políticas sociais na região (OLIVEIRA, 2014, p. 155).

Contudo, observou-se uma grave crise econômica mundial em 2008, que atingiu países economicamente fortes e estáveis, como os Estados Unidos e a Alemanha, o que travou tentativas de cooperação, limitou parcerias e gerou medidas protecionistas e unilaterais, dada a desconfiança mútua, o que enfraqueceu a capacidade de articulação e ação em favor de um Mercosul social (OLIVEIRA, 2014, p. 156).

Apesar das crises e de outras tentativas frustradas de integração (como a UNASUL e o PROSUL), o Mercosul continua como o mais importante mecanismo de discussões políticas no nível regional, uma vez que apresenta organização, normas e estrutura institucional consolidadas na Agenda de seus membros. Soma-se a isso o bloco ainda ser uma união aduaneira imperfeita, que mantém um considerável volume comercial na região, além de manter os foros de coordenação e cooperação na área social, o que confere a ele o sistema de integração e cooperação mais estável da América do Sul.

### ***2.3 Diferença histórica, normativa e institucional entre os blocos***

Como pode ser observado, a União Europeia e o Mercosul apresentam diferentes processos e forças que levaram à sua criação. Não apenas isso, tais blocos possuem características e estágios de evolução distintas, sendo a UE uma forma de integração mais profunda. Como ensina Portela, a integração possui diferentes estágios de evolução, o que não significa que todos os blocos passarão por todas elas, uma vez que o grau de integração está diretamente ligado ao interesse que os Estados possuem em aprofundá-lo (PORTELA, 2017, p. 1.067).

O aludido professor apresenta cinco fases da integração: área de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; união econômica e monetária; e união política. Ele ainda afirma que o Mercosul está na fase de união aduaneira (em que há regras comuns relativas à importação de bens e serviços de países externos ao bloco), enquanto a União Europeia está na fase de união econômica e monetária (adoção de políticas macroeconômicas e de moeda únicas) (PORTELA, 2017, p. 1.068).

Menezes e Penna Filho (2006, p. 42) lecionam que a integração da União Europeia ainda está em processo de evolução, uma vez que a recusa à constituição europeia em 2005 por França e Países Baixos suspendeu a união política, mas que deve em algum momento voltar à agenda do bloco. Os autores ainda salientam que, apesar de ainda não funcionar plenamente como unidade em questões de política externa e defesa, é possível perceber que a União Europeia adota cada vez mais a supranacionalidade como forma de lidar com os temas no nível do bloco (MENEZES; PENNA FILHO, 2006, p. 46).

Nesse sentido, Pecequilo afirma que as instituições criadas em Maastricht (1992) e reformadas em Amsterdã (1997) são importantes peças para a formulação de políticas comuns e tomadas de decisão pelo bloco de forma supranacional, mas sem deixar de conferir certo poder às soberanias nacionais, especialmente na atividade de *accountability* (PECEQUILO, 2014, p. 46-47).

Portela define supranacionalidade da seguinte forma

É a supranacionalidade modelo avançado de flexibilização da soberania estatal, por meio do qual os Estados delegam certas competências soberanas a órgãos e instituições supranacionais, que contam com poderes para aplicar suas decisões sobre os entes estatais, os quais, por sua vez, obrigam-se a respeitar as determinações emanadas daqueles.  
(PORTELA, 2017, p. 1.069)

Accioly e Casella (2019, p. 370) também reconhecem a natureza jurídica europeia como de supranacionalidade, em que há a primazia do direito comunitário sobre os ordenamentos jurídicos internos, com base em interesses econômicos e políticos comuns entre os membros e integração jurídica, levando a competências próprias do bloco que não podem ser invadidas pelas normas internas dos países.

Segundo os autores, a supranacionalidade apresenta três características: a prevalência das normas europeias sobre as nacionais, mesmo as constitucionais; o efeito direto das normas europeias, que podem ser invocadas diretamente perante as instituições estatais dos membros; e a aplicabilidade imediata, o que prescinde de qualquer rito político interno para produzir efeitos jurídicos (ACCIOLY; CASELLA, 2019, p. 370).

O Mercosul por sua vez também está em processo de evolução, uma vez que ainda não alcançou o grau de integração almejado no seu momento de formação, sendo uma união aduaneira atualmente e cujo objetivo é o mercado comum. De acordo com Portela (2017, p. 1.080), o artigo 1º do Tratado de Assunção prevê a formação de um mercado comum entre os membros do bloco, abrangendo a livre circulação de fatores de produção, bens e serviço, eliminação de restrições alfandegárias e tarifárias, adoção de uma tarifa externa comum à

importações de países de fora do bloco, alinhamento em foros multilaterais e o compromisso de harmonizar legislações.

Nesse sentido, Almeida (2019, p. 76-77) destaca que “O Mercosul é uma união aduaneira com pretensões a tornar-se um mercado comum, ainda que com deficiências de acabamento em sua arquitetura institucional”. Além disso, o autor destaca que o processo decisório no âmbito do bloco é pautado pelo mecanismo intergovernamental, em que não há uma autoridade central com poder de definir normas e forçar o seu cumprimento, restando as decisões como resultado de deliberações entre órgão governamentais dos membros, ficando suscetíveis ao seu não cumprimento, o que ocorre que frequência (ALMEIDA, 2019, p. 77-78).

Portela também destaca a intergovernabilidade no âmbito do Mercosul “O MERCOSUL é um esquema intergovernamental, cujo desenvolvimento depende, portanto, dos Estados. Nesse sentido, não há, pelo menos por enquanto, órgãos supranacionais no MERCOSUL” (PORTELA, 2017, p. 1.080).

Ademais, o mesmo autor (2017, p. 1.081) menciona ainda que as decisões no bloco são aprovadas apenas mediante consenso dos membros, presentes representantes de todos eles (art. 37, do Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996). Sobre as deliberações no Mercosul, Menezes e Penna Filho (2006, p. 58) também destacam o sistema de consenso, a partir de deliberação com a presença de todos os países, no âmbito do Mercosul.

A partir das características apresentadas quanto ao regime jurídico da União Europeia e do Mercosul, vislumbra-se, assim, diferenças institucionais entre os blocos, uma vez que um contexto supranacional exige uma estrutura mais complexa. Dessa forma, observa-se que as instituições mais relevantes na UE são (PECEQUILO, 2014, p. 46-49):

- a) O Conselho Europeu (composto pelos Chefes de Estado e pelos presidentes da Comissão Europeia e do Conselho Europeu, define orientações e prioridades políticas gerais e resolve questões complexas e sensíveis);
- b) A Comissão Europeia (composta por 28 membros, um para cada país, propõe projetos de lei ao Parlamento Europeu, gere o orçamento, garante o cumprimento da legislação do bloco, juntamente ao Tribunal de Justiça, e representa a UE internacionalmente);
- c) O Conselho Europeu (composto por ministros de cada país, aprova a legislação do bloco, coordena políticas econômicas, assina acordos internacionais, aprova orçamento, define a política externa e de defesa e coordena a cooperação entre tribunais e instituições policiais); e

- d) O Tribunal de Justiça (composto por 28 juízes, interpreta o direito na UE, resolve litígios entre governos e instituições europeias e julga reclamações de particulares quanto à infração de direitos por parte de instituições europeias).

Quanto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, é importante salientar os ensinamentos de Accioly e Casella

O TJUE desempenha papel fundamental não somente enquanto garantidor da uniformidade de interpretação da ordem jurídica comunitária, mas também como criador desse mesmo direito. Vale lembrar que os precedentes jurisprudenciais fixados pela Corte declararam uma série de direitos aos cidadãos europeus e obrigações aos estados-membros. A responsabilidade destes últimos pelo descumprimento do direito comunitário já foi reconhecida, com a prolação de condenações em indenizações. O Tribunal, ao aplicar os princípios deduzidos dos Tratados constitutivos, trouxe a possibilidade de os indivíduos invocarem sua jurisdição, por meio de demandas apresentadas diante dos juízes nacionais que, por sua vez, solicitam o pronunciamento da Corte supraestatal. Trata-se de um dos pilares do reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos na ordem internacional. (ACCIOLY; CASELLA, 2019, p. 369)

No que tange o Mercosul, seu grau institucional é mais tímido em comparação ao da União Europeia. Segundo Portela (2017, p. 1.084), destacam-se o Conselho do Mercado Comum (CMC) e o Grupo Mercado Comum (GMC).

O CMC, composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia dos países, tem como competência observar o cumprimento dos acordos do bloco, formular e executar as políticas e ações para conformação do mercado comum, negociar e assinar acordos em nome do bloco, organizar o bloco institucionalmente e decidir em questões financeiras e orçamentárias (PORTELA, 2017, p 1.084-1.085).

Já o GMC, composto por 4 representantes titulares e 4 suplentes proveniente dos Ministério das Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais de cada membro, é responsável por propor projetos para decisão do Conselho, preparar programas de trabalho para o estabelecimento do mercado comum, aprovar orçamento e prestação de contas e organizar os órgãos especializados (PORTELA, 2017, p 1.085-1.086).

Portela (2017, p. 1.093-1.094) ainda destaca que há um Tribunal Permanente de Revisão no âmbito do Mercosul, contudo, sua função está limitada a julgar recursos dos tribunais arbitrais *ad hoc* de solução de controvérsias, ou para decidir sobre assuntos não resolvidos pelas vias diplomáticas, desde que as partes assim desejarem. Assim, o aludido Tribunal fica limitado a dirimir questões de direito objeto das controvérsias, bem como a interpretar aspectos jurídicos relativos aos laudos dos tribunais *ad hoc*.

Ambos os blocos possuem Parlametos, mas a atuação e competência de cada uma é distinta. No caso do Parlamento Europeu, este possui funções parlamentares, como aprovação de normas, atividades de controle e aprovação de orçamento (PECEQUILO, 2014, p. 50-51). Já com relação ao Parlamento do Mercosul, não há função parlamentar, pois não exerce a função legislativa, de controle e orçamentária, limitando-se a funções de promover discussões sobre temas de interesse e preservação dos regimes democráticos dos membros, como representantes do povo de cada país (PORTELA, 2017, p. 1.087-1.088).

Com isso, percebe-se a diferença entre as normas da União Europeia e as normas do Mercosul, em que as primeiras são fruto de um processo legislativo e possuem eficácia jurídica direta, ou seja, passível de ser aplicada por uma instituição com capacidade coercitiva. Porém, no caso do Mercosul, as normas são resultado de tratativas intergovernamentais, ou seja, o mesmo processo para a celebração de acordos, assim, as normas do bloco do Cone Sul possuem tratamento de acordo internacional.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CR-AgR nº 8.279/AT, relatado pelo Ministro Celso de Mello, em que foi proferido o entendimento de que as normas do Mercosul, para ter validade em território brasileiro, estão sujeitas ao mesmo rito que os demais acordos internacionais assinados pelo Brasil. Em seu voto, o Ministro Relator destacou que “A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral”.

Mercosul – Carta Rogatória Passiva – Denegação de Exequatur – Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG) – Inaplicabilidade, por razões de ordem circunstancial – Ato internacional cujo ciclo de incorporação, ao direito interno do Brasil, ainda não se achava concluído à data da decisão denegatória do exequatur, proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal – Relações entre o Direito Internacional, o Direito Comunitário e o Direito Nacional do Brasil – Princípios do efeito direto e da aplicabilidade imediata – Ausência de sua previsão no sistema constitucional brasileiro – Inexistência de cláusula geral de recepção plena e automática de atos internacionais, mesmo daqueles fundados em tratados de integração – Recurso de Agravo improvido.

(STF, CR-AgR nº 8.279/AT, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 17/07/1998, D.J. em 10/08/1998)

Dessa forma, ao contrário das normas promulgadas no plano europeu, as normas do Mercosul não possuem aplicabilidade imediata nem direta. Como é possível observar, existe uma grande diferença nos regimes jurídicos de aplicação das normas entre os dois blocos, sendo o modelo europeu mais sofisticado, uma vez que conta com instituições supranacionais para

legislar e aplicar as normas com efeitos diretos nos países da União Europeia. Já o modelo do Mercosul é o adotado pela maioria das iniciativas de integração no mundo (a supranacionalidade é adotada unicamente na UE).

É importante salientar o ensinamento de Almeida (2019, p. 91-92) no sentido de que um não é necessariamente melhor do que o outro, pois um projeto de integração forjado sob a égide da intergovernabilidade pode render bons resultados, até melhores do que em casos de supranacionalidade, mas a maior institucionalização do modelo supranacional fornece mecanismos e ferramentas relevantes para orientar o funcionamento da integração, o que exigiria maior esforço e compromisso por parte dos membros em um contexto de intergovernabilidade.

### 3 Cooperação Jurídica Internacional nos blocos

Conforme apresentado ao longo deste trabalho, a persecução penal exige que atos jurídicos sejam praticados fora da jurisdição original de apuração, o que leva à necessidade de utilização de mecanismos de cooperação jurídica internacional de forma a evitar maiores prejuízos processuais. Dessa forma, quanto mais eficiente for o trâmite dos instrumentos de cooperação jurídica, menor será o prejuízo à apuração penal no país requerente.

Em contextos de integração regional, considerando que um grupo de países já dispõem de acordos, instituições e fóruns de discussão, espera-se que a cooperação jurídica entre tais nações possa ser facilitada, gerando um procedimento mais célere. Contudo, sabe-se que cada bloco regional possui particularidades tanto na capacidade de seus Estados em cooperarem, quanto na organização institucional que podem levar a diferentes graus de eficiência nos processos de cooperação.

Dessa forma, buscar-se-á observar os mecanismos e instituições voltadas à cooperação jurídica internacional tanto na União Europeia, quanto no Mercosul, visando observar se o modelo europeu, cujo processo de integração está em um nível mais avançado, poderia ser utilizado no contexto sul-americano. Tal comparação, não apenas no estudo da cooperação jurídica internacional, mas em diversas áreas de estudo jurídico, político e social, é ferramenta constantemente utilizada, considerando que os modelos tidos como mais avançados são sempre tratados como *benchmark* para os demais.

#### 3.1 Cooperação Jurídica na União Europeia

Atualmente, os princípios para a cooperação jurídica internacional no âmbito da União Europeia estão assentados no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), cuja última atualização ocorreu em 2016, notadamente em seu Capítulo 4, perfazendo os artigos 82 a 86. Esse tratado discorre que a cooperação jurídica internacional no bloco é balizada pelo princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais, buscando ainda a harmonização de normas e regulamentos dos países que o compõem.

Assim, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu deverão atuar de forma a definir mecanismos que garantam o reconhecimento de decisões judiciais em todo o bloco, evitar e mediar eventuais conflitos de jurisdição e facilitar a cooperação das autoridades judiciárias. Para tanto, tais instituições devem estabelecer regras mínimas quanto à

admissibilidade mútua de provas, direitos individuais, direitos das vítimas, bem como outras que venham a influenciar a cooperação no processo penal.

Nesse sentido, Monte resume a cooperação jurídica internacional presente no TFUE como

Por cooperação judicial em matéria penal, tal como estão elaborados os artigos 82º a 86º, deve entender-se todo um conjunto de medidas e de actos que têm por objetivo a prossecução de certos objetivos em matéria penal e que, *prima facie*, assentam no reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais. Ou seja, a cooperação judicial em matéria penal não é exclusivamente aquela que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, mas também será – e em primeiro lugar é – aquela que se baseia nesse princípio.

[...] Por isso, podemos dizer que a cooperação jurídica internacional em matéria penal é, antes de mais, todo o conjunto de medidas e actos que, passando pelo direito processual penal ou pelo direito penal, podem contribuir para esse fim.

(MONTE, 2009, p. 184-185)

Dessa forma, o autor português destaca que a cooperação jurídica internacional no âmbito da União Europeia baliza-se no reconhecimento mútuo das decisões judiciais, incluindo todos os atos processuais legalmente válidos para poder compor uma decisão.

Esse princípio do reconhecimento mútuo, segundo Venancio (2012, p. 32), se trata de característica de um contexto de integração de um espaço judiciário comum, formando o alicerce da confiança entre os países do bloco, levando ao reconhecimento da validade das decisões judiciais mesmo que as legislações nacionais ainda não estejam harmonizadas.

Abade (2013, p. 125) também destaca que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais revolucionou a cooperação jurídica internacional, uma vez que marca uma avaliação nacional das decisões estrangeiras através de um modelo próprio, sem a necessidade imediata de unificação ou harmonização de legislações penais ou processuais.

Ademais, o TFUE criou a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), uma instituição no nível europeu com personalidade jurídica e com a função de promover a cooperação jurídica no bloco (art. 85º), notadamente quanto a execução de decisões de um Estado-membro por outro (ABADE, 2013, p. 122-123). Além disso, compõe os esforços na persecução dos crimes financeiros de competência da própria União Europeia, nomeadamente por conta dos crimes ligados ao Euro (moeda única adotada pelo bloco).

Quanto à Eurojust, Mourão e Diz salientam que

A Eurojust é, portanto, encarregada de promover e melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Membros da União Europeia em todos os inquéritos e perseguições relevantes de sua competência. Sua missão pode ser de coordenação e cooperação entre vários



Estados Membros, mas também pode ser de suporte em inquéritos e perseguições que concernem tão somente a um Estado, individualmente. (MOURÃO; DIZ, 2015, p. 306)

Nesse sentido, Monte (2009, p. 193) discorre que a Eurojust não está limitada a atuar como facilitador da cooperação jurídica na União Europeia, uma vez que ela pode e deve instaurar inquéritos e propor ações penais, especialmente nas questões relativas à competência monetária e financeira da UE. O autor também destaca que o TFUE não foi taxativo ao elencar as competências da Eurojust, uma vez que restou claro a capacidade do Parlamento e do Conselho Europeu em dispor sobre novas competências para aquela instituição, como única limitação a instituição atuar em questões de criminalidade grave.

Sobre o que seria considerado como criminalidade grave, o TFUE, em seu artigo 83, item 1, especifica quais são as tipificações consideradas graves: terrorismo; tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças; tráfico de droga e de armas; lavagem de dinheiro; corrupção; contrafação de meios de pagamento; criminalidade cibernética; e criminalidade organizada.

Outro importante instrumento de cooperação jurídica internacional na União Europeia é a Diretiva 41/2014/EU, de 3 de abril de 2014, que estabeleceu a Decisão Europeia de Investigação em matéria penal (DEI). Trata-se de instrumento criado para permitir que uma decisão judicial de um país para ser cumprido em outro no intuito apenas de obtenção de provas, sendo mais restrito que o auxílio direto, podendo ocorrer para a persecução de qualquer crime, não havendo a necessidade de se configurar a dupla incriminação (SILVA, 2018, p. 158).

Cabe destacar que a DEI está alinhada ao princípio do reconhecimento mútuo que rege a cooperação jurídica internacional na UE. Segundo Silva

Integrou dois instrumentos distintos em um só, apresentando um novo cenário metodológico: de um lado, os tratados e convenções entre Estados sobre auxílio mútuo e, de outro, os procedimentos com base no reconhecimento mútuo. Nesse sentido, conclui-se que houve um câmbio de paradigma: passou-se do tradicional modelo de assistência jurídica para o modelo onde reina o princípio do reconhecimento mútuo. (SILVA, 2018, p. 160-161)

Com isso, é possível perceber que a DEI foi uma forma de materializar o princípio do reconhecimento mútuo em uma ferramenta de cooperação que está baseada na confiança e visa tornar mais célere a coleta de provas em um contexto de cooperação jurídica internacional.

### 3.1.1 O Mandado de Detenção Europeu

O mandado de detenção europeu foi criado a partir da Decisão Quadro do Conselho Europeu 2002/584/JAI, de 13 de julho de 2002. Segundo Venancio (2012, p. 31), trata-se de uma decisão judicial emitida por um país-membro da União Europeia a ser cumprida em outro, balizada pelo princípio do reconhecimento mútuo, para a transferência de pessoas procuradas com a finalidade de persecução penal ou cumprimento de pena face a sentença judicial. Assim, a autora assevera que se trata de uma alternativa criada para substituir a extradição, tornando o procedimento de entrega de pessoas mais simples e rápido.

Abade (2013, p. 128) ensina que o mandado de detenção europeu foi criado com base em um espaço comum de liberdade, segurança e justiça, o que permitiu que o instituto da extradição fosse superado em favor de um mecanismo mais ágil de transferência de pessoas procuradas.

O artigo 1º da referida Decisão quadro define o mandado de detenção europeu e estabelece princípios que o nortearão

#### Artigo 1º

Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6º do Tratado da União Europeia.

Mourão e Diz (2015, p. 308) asseveram que se trata de um procedimento inteiramente judicial, não sendo utilizada a via diplomática “Cabe à autoridade judiciária a competência para endereçar à autoridade judiciária de outro Estado Membro o mandado de detenção, ou o executar sob sua demanda, o que revela um exemplo concreto de cooperação judiciária direta, com base no reconhecimento e no respeito mútuo”.

Os autores ainda afirmam que tal instrumento visa conferir maior agilidade na transferência de pessoas procuradas, sendo uma resposta do bloco aos atentados de 11 de setembro, como forma de estabelecer um mecanismo eficiente para promover a persecução penal no combate às organizações criminosas transnacionais e, assim, evitar a impunidade (MOURÃO; DIZ, 2015, p. 308).

Tal histórico também é compartilhado por Venancio

Esta tentativa de retomar as propostas para alterar a Convenção Europeia de Extradução está diretamente relacionada ao contexto pós atentados terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos da América — em que a promoção da “guerra ao terror” e as medidas que fortalecem a cooperação em matéria penal ganharam expressividade.

(VENANCIO, 2012, p. 31)

Além disso, cumpre destacar que o artigo 2º da Decisão Quadro estabelece requisitos para a emissão de um mandado de busca europeu. Primeiramente, o fato deve ser punível no Estado requerente com pena máxima não inferior a 12 meses, ou, quando decretada pena ou aplicada medida de segurança por período não inferior a 4 meses. Além disso, caso o fato seja punível pelo Estado requerente com pena máxima não inferior a 3 anos e esteja na lista de crimes graves (presente no referido dispositivo, dentre eles terrorismo, tráfico de armas/drogas, corrupção, dentre outros) não haverá a necessidade de dupla incriminação.

O artigo 2º da Decisão Quadro, assim, também abre a possibilidade de denegação da cooperação via mandado de detenção europeu, contudo, ainda dentro de uma perspectiva jurídica (a partir de decisão da competente autoridade judicial do Estado requerido), o que evita interpretações ou decisões políticas no trâmite da transferência. Loureiro (2018, p. 57) salienta que o mandado é um procedimento judicial, havendo apenas controle pelos órgãos do judiciário, afastando-se o duplo controle (Executivo e Judiciário) da extradição.

Como destacam Pacheco e Alves

[...] as causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu podem ser obrigatórias – caso em que são taxativas – ou facultativas. Visando este instrumento a boa administração da justiça penal na União Europeia, o acto de recusa de um mandado de detenção europeu não deve constituir um entrave à perseguição criminal, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa procurada.

(PACHECO; ALVES, 2018, p. 240)

Venancio resume os casos de denegação obrigatória e facultativa previstos na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI

Basicamente, são três hipóteses de denegação obrigatória [art. 3º]: (i) se a infração objeto do mandado estiver abrangida por anistia quando o Estado de execução também for competente; (ii) pessoa procurada foi julgada pelos mesmos fatos por um Estado -membro e já cumpriu pena ou está cumprindo atualmente, ou já não pode cumprir pena segundo as leis do Estado -membro de condenação — configurando, portanto, a aplicação do princípio do *ne bis in idem*; (iii) se de acordo com a legislação do Estado de execução, a pessoa referida no mandado não tiver atingido a maioria penal.

[...]

Dentre as hipóteses, observa-se que existe a possibilidade de denegar a solicitação de entrega quando [art. 4º]: (i) não há dupla tipicidade, não podendo invocar esta exceção em questões tributárias e nas hipóteses do artigo 2º, item 2; (ii) quando há prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-membro de execução e os fatos forem da competência

deste Estado; (iii) quando a pessoa procurada for nacional ou residente no Estado de execução e se comprometa a executar a pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional. A não prescrição da ação penal ou da pena é requisito para a procedência de um pedido de extradição tradicional — mas, de acordo com o artigo 4º, é facultado ao judiciário do Estado de execução o cumprimento ou não do mandado de detenção nessa circunstância.

(VENANCIO, 2012, p. 19-20)

Com isso, considerando o disposto na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, tem-se o seguinte procedimento para o trâmite do mandado de detenção europeu:

1º passo: A autoridade judicial de um país-membro (art. 6º) emite um mandado à autoridade judiciária do país onde está a pessoa procurada (art. 9º e 10º);

2º passo: A autoridade central do país-membro requerido (art. 7º) recebe o mandado e verifica se este apresenta todos os critérios de validade exigidos para sua denegação ou seu cumprimento (art. 8º);

3º passo: Caso seja decidido pela admissibilidade do pedido, a autoridade central do país-membro determinará a execução do mandado, com a detenção e audição do procurado, quando será informado do mandado e lhe será oportunizado o acompanhamento por um defensor e um tradutor (art. 11º e 12º);

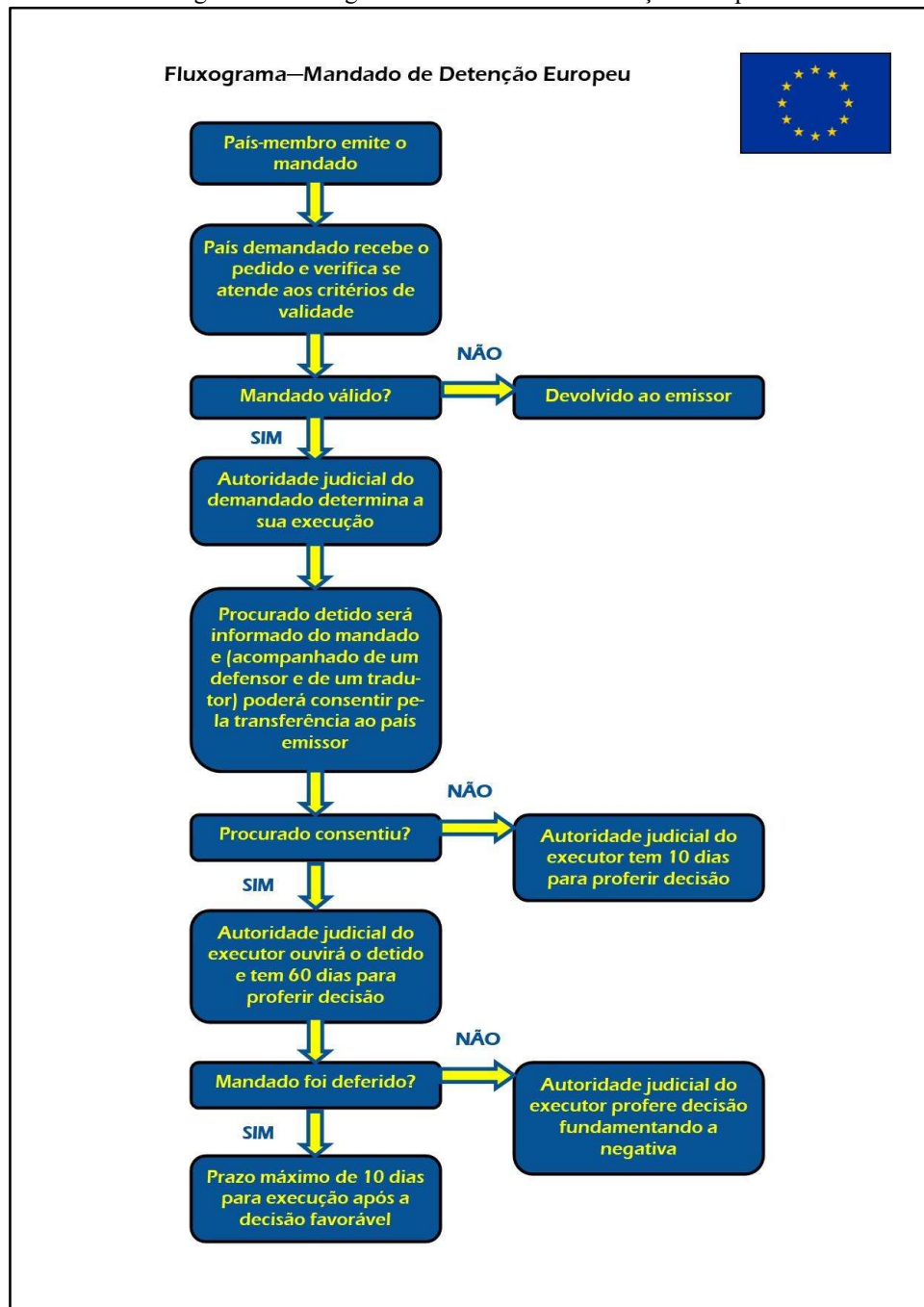
4º passo: O procurado, ao ser detido, pode declarar consentir pela sua transferência (art. 13º). Se o procurado consentir, o prazo para a decisão da autoridade executora é de 10 dias (art. 17º);

5º passo: Caso o procurado não consinta pela transferência, ele será ouvido pela autoridade judiciária de execução (art. 14º). Nesse caso, o prazo para a decisão pela autoridade executora é de 60 dias (art. 17º);

6º passo: Ouvido o procurado, a autoridade judiciária de execução decidirá sobre a sua transferência. Caso entenda necessário, a autoridade de execução solicitará ao requerente informações complementares para a tomada da respectiva decisão (art. 15º); e

7º passo: A autoridade judiciária executora toma a decisão. Sempre que o mandado for denegado, deve-se fundamentar a recusa (art. 17º). Decidindo-se pela transferência do procurado, haverá um prazo máximo de 10 dias para o seu cumprimento (art. 23º).

Figura 1 – Fluxograma do Mandado de Detenção Europeu



Com relação ao procedimento acima delineado, deve-se destacar que, conforme o artigo 17º da Decisão Quadro, os prazos para a decisão da autoridade judiciária executora podem ser prorrogados por mais 30 dias, bastando que ela informe imediatamente à autoridade requerente, com a devida justificativa. O mesmo dispositivo destaca que o descumprimento do prazo deve ser informado imediatamente à Eurojust, com os motivos que levaram ao atraso. E, por fim, em caso de repetidos atrasos, a informação deve ser encaminhada diretamente ao Conselho

Europeu, para que seja apreciada. Além disso, segundo o artigo 23º, em caso de atraso nos prazos estabelecidos, o procurado, se estiver detido, deverá ser liberado.

É importante mencionar que o Tribunal de Justiça da União Europeia emitiu decisão que confirma a validade do mandado de detenção europeu, mesmo que eventualmente seja contrário à norma interna de algum país-membro, notadamente com relação à obrigatoriedade de entregar pessoa procurada em situação de conflito da norma comunitária com a norma interna. Trata-se da decisão na causa C-303/05 da Grande Seção do TJUE, proferida em 3 de junho de 2007.

Sobre esse tema, Silveira salienta que

Restou à jurisprudência, portanto, responder à seguinte questão: é possível que uma normativa de direito comunitário relativize, ainda que potencialmente, garantias fundamentais constitucionais para a finalidade de atingir os objetivos daquele sistema jurídico?

Nesse momento, destacou-se o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na afirmação da cooperação jurídica comunitária em matéria penal como elemento fundamental do processo de integração regional, referendando juridicamente o instituto do mandado de detenção europeu.

(SILVEIRA, 2011, p. 124)

O autor afirma que na decisão em tela, o Tribunal europeu buscou privilegiar um dos pilares da integração europeia, a cooperação jurídica internacional, ao privilegiar a celeridade da transferência da pessoa procurada, em que pese críticas quanto à generalidade das condutas previstas na Decisão Quadro. Assim, o entendimento no bloco é que a segurança europeia e a persecução de crimes transnacionais graves deve prevalecer sobre direitos individuais e sobre a legislação interna dos países-membros (SILVEIRA, 2011, p. 127-128).

Pacheco e Alves (2018, p. 248-249) também mencionam a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que referenda o mandado de detenção europeu. Trata-se da decisão proferida no bojo do Caso nº C-399/11, em 26 de fevereiro de 2013, oportunidade em que o Tribunal asseverou que a recusa ao cumprimento do mandado só poderia ocorrer a partir do que está disposto na Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, destacando o princípio do reconhecimento mútuo de decisões dos países-membros como fundamento para o funcionamento da cooperação jurídica internacional no âmbito do bloco. Assim, não caberia a invocação de dispositivos do direito interno – mesmo que constitucionais – para negar a observância de uma norma comunitária, haja vista a primazia do direito da União Europeia.

As autoras em tela (2018, p. 247-248) asseveram que a primazia do direito europeu sobre os direitos internos dos países-membros não implicaria na inobservância de direitos individuais, uma vez que tal princípio, em que pese afastar as normas nacionais, não

afasta os normas europeias e os acordos internacionais firmados pelo bloco que versam sobre direitos individuais. Ou seja, o mandado de detenção europeu, apesar de não precisar observar os direitos individuais dos procurados previstos nas normas internas, ele deverá estar de acordo com as normas de direitos e garantias no arcabouço normativo europeu.

Tal noção é destacada por Abade (2013, p. 130-131) ao mencionar que a Decisão Quadro dispõe pelo o respeito aos direitos fundamentais, além de ser dever do Tribunal de Justiça da União Europeia a sua defesa. Além disso a autora cita o preâmbulo da Decisão Quadro, em seu item 12

(12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.o do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.

Dessa forma, não se mostra plausível a ideia de que a primazia do direito europeu sobre o interno no procedimento de execução de um mandado de detenção europeu implicaria na inobservância de direitos e garantias fundamentais das pessoas procuradas, uma vez que os próprios acordos que criam e organizam o funcionamento do bloco garantem a observância de direitos pessoais previstos nas normas que regem a União Europeia.

### ***3.2 Cooperação Jurídica no Mercosul***

A cooperação jurídica internacional no Mercosul não recebe um destaque normativo-institucional por seus países-membros. Não há instituições do bloco que atuem para promover, facilitar ou organizar a cooperação entre autoridades judiciais, tampouco há acordos que estabeleçam procedimentos ou mecanismos de cooperação.

Assim, Mourão e Diz (2015, p. 311-312) ensinam que a normatização que orienta a cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul é a mesma utilizada com países de fora do bloco, uma vez que é composta pela legislação interna de cada Estado e, também, pelos tratados internacionais que tratam do tema, como as Convenções de Viena de 1988 (Convenção das Nações Unidas sobre Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), de Nassau de 1992 (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em

Matéria Penal), de Palermo de 1999 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e de Mérida de 2003 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Contudo, os autores em tela (MOURÃO; DIZ, 2015, p. 313-312) destacam o Protocolo de San Luis de 1996, conhecido como Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000), que dispõe sobre o fomento à cooperação jurídica internacional no âmbito do bloco, visando a redução de dificuldades burocráticas para a assistência entre os países-membros. Apesar de incentivar a cooperação, o protocolo em questão não traz mecanismos que de fato agilizam a assistência mútua.

Ainda que o Protocolo de San Luis disponha como princípios aplicáveis à cooperação jurídica internacional no Mercosul o da primazia do direito comunitário sobre o interno e o da aplicação direta (MACHADO; BATISTA; OLIVEIRA, 2019, p. 805), Cervini e Tavares (2000, p. 105-106) ensinam que, como o Mercosul escolheu como forma de organização jurídica a intergovernabilidade (e não a supranacionalidade) a utilização de tais princípios restou inviável no âmbito da cooperação jurídica internacional do bloco.

Também foi firmado, em 1998, o Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004), que permite a extradicação de nacionais, salvo se houver previsão constitucional que seja contrária. Assim, caso um país requerido denegue a extradicação de um cidadão nacional com base em previsão constitucional, ele deverá proceder com o julgamento do denunciado, informando de forma periódica sobre o andamento processual e enviando cópia da sentença ao país requerente (MOURÃO; DIZ, 2015, p. 314).

Além disso, também cumpre salientar que também foi assinado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa, em Las Leñas no ano de 1992 (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009). Apesar de não ser um instrumento que propriamente sobre matéria penal, o artigo 18 deste protocolo prevê:

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e **serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.** (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o Protocolo de Las Leñas também possui um dispositivo que pode ser aplicado à cooperação jurídica em matéria penal no âmbito do Mercosul,



notadamente na reparação de danos e restituição de bens (matéria cível) resultantes de condenação na esfera penal.

Por fim, cumpre destacar que, conforme mencionado anteriormente, o Mercosul não dispõe de organismo específico para coordenar a cooperação jurídica no bloco, além disso, os protocolos acima não conferem tal competência a qualquer das instituições já existentes no Mercosul. Ademais levam a solução de controvérsias na aplicação e na interpretação dos tratados para a via diplomática, como, por exemplo, o Protocolo de San Luis

#### Artigo 27

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Ou seja, não existe autoridade superior dentro do Mercosul para interpretar e resolver controvérsias sobre cooperação jurídica internacional, recorrendo-se aos canais diplomáticos e, caso a solução não seja alcançada, recorre-se aos mecanismos arbitrais de solução de controvérsias, como em qualquer outro meio multilateral geral (fora do contexto comunitário).

### ***3.2.1 O Mandado Mercosul de Captura***

O mandado Mercosul de Captura foi adotado no bloco com a assinatura da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. n.º 48/10 do Conselho do Mercado Comum, em 16 de dezembro de 2010. De acordo com Venancio (2012, p. 40) “Inspirado no mandado de detenção europeu, este instrumento simplifica o procedimento de extradição tradicional no âmbito mercosulino, além de incluir os Estados associados”. Mourão e Diz (2015, p. 314) também afirmam que o mandado Mercosul de captura foi inspirado pelo instrumento europeu, como uma estratégia para agilizar a transferência de procurados e condenados.

A estrutura da Decisão é resumida por Kullo:

A decisão do CMC relativa ao Mandado Mercosul de Captura possui apenas quatro artigos. O corpo do texto que dispõe sobre o Mandado Mercosul de Captura está anexo a esta Decisão e contém vinte e dois artigos. A seguir a estes vinte e dois artigos que disciplinam o Mandado Mercosul de Captura existem mais três anexos relativos a sua operacionalidade e aplicação. O primeiro anexo versa sobre a lista de convenções internacionais de criminalidades específicas que delimitam o âmbito de aplicação do MMC. O

segundo anexo trata do modelo de formulário que deverá ser utilizado pela Parte emissora para realizar o pedido da pessoa procurada à Parte executora. Por último, o terceiro anexo versa sobre o formulário de armazenamento e consulta da informação referida no Mandado Mercosul de Captura para os casos de utilização por algum Estado Parte ou Associado do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul (Sisme). (KULLOK, 2015, p. 450)

Assim como na normativa que criou o mandado de detenção europeu, a Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 48/10 também conceitua o mandado Mercosul de detenção em seu artigo 1º “O Mandado MERCOSUL de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”.

Além disso, Venancio resume os casos de denegação facultativa e de denegação obrigatória referentes ao mandado Mercosul de captura

Sistematicamente, são causas de denegação facultativa do cumprimento do mandado de captura [art. 4º]: (i) a nacionalidade do indivíduo reclamado não pode ser invocada como causa de escusa, salvo disposição constitucional contrária; (ii) crimes cometidos no todo, ou em parte, no Estado de execução; (iii) se a pessoa procurada já estiver respondendo processo penal pelo crime ou pelos crimes que fundamentam o mandado; (iv) por questões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais.

[...]

O Acordo estabelece quatro hipóteses básicas em que o Estado é impedido de executar o pedido de entrega [art. 5º] (i) quando não há dupla incriminação; (ii) a pena estiver prescrita de acordo com a legislação do Estado emissor ou do Estado executor; (iii) quando a pessoa for beneficiada com graça, anistia ou indulto no Estado executor ou em terceiro Estado em função do fato que ensejou o mandado e (iv) quando se tratar de crime político.

(VENANCIO, 2012, p. 42-44)

Contudo, Mourão e Diz (2015, p. 314) salientam que, apesar da inspiração e semelhança entre os instrumentos, o mandado Mercosul de captura seria mais restrito, uma vez que apenas pode ser aplicado quando se tratar de crime previsto em tratados internacionais ratificados pelos dois Estados envolvidos na cooperação (art. 3º). Com isso, ainda são aplicados aos crimes comuns os acordos de extradição vigentes.

Venancio (2012, p. 41-42), além de mencionar essa diferença de abrangência entre os dois instrumentos, também aponta que o mandado Mercosul de captura exige sempre a dupla incriminação, ou seja, para que possa ser cumprido, o mandado deve se referir a fato típico tanto no Estado emissor, quanto no executor. Na verdade, o crime deve estar previsto na

legislação de ambos os Estados, como também previsto em tratado internacional ratificado por ambos. Por conta disso, a autora (2012, p. 44) entende que a restrição à utilização do mandado Mercosul levaria ao entendimento de que se trata de um instrumento usado excepcionalmente, sendo a regra os acordos de extradição já ratificados pelos Estados.

Com relação à dupla incriminação, Kullook (2015, p. 452) ressalta que a manutenção desse princípio também implica na manutenção da mentalidade do procedimento da extradição, como também a exigência de ratificação das convenções internacionais por ambos os países afastam o uso frequente desse instrumento.

Da leitura da Decisão do CMC que instituiu o mandado Mercosul de captura, tem-se o seguinte trâmite:

1º passo: A autoridade central de um país-membro emite um mandado à autoridade central do país onde está a pessoa procurada (art. 7º e 8º), dispondo de celeridade prioritária (art. 13);

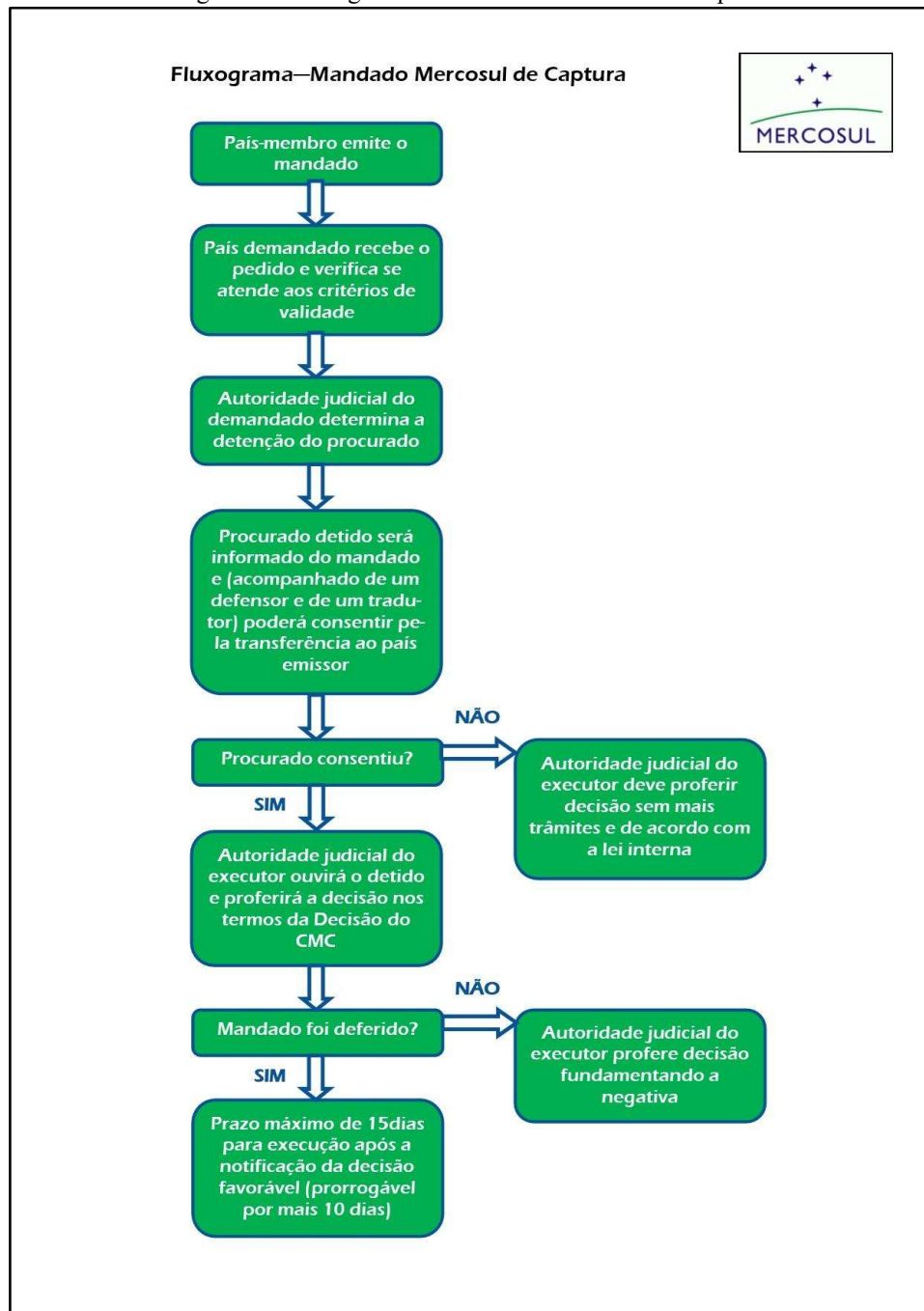
2º passo: Com a detenção da pessoa procurada, a autoridade judicial da Parte executora a informará do mandado e lhe será oportunizado o acompanhamento por um defensor e um tradutor (art. 10);

3º passo: A pessoa procurada poderá declarar consentir pela sua entrega voluntária (art. 9º);

4º passo: A autoridade judiciária de execução decidirá sobre a sua transferência (art. 11). Caso entenda necessário, a autoridade de execução solicitará ao requerente informações complementares para a tomada da respectiva decisão (art. 11); e

5º passo: Sempre que o mandado for denegado, deve-se fundamentar a recusa (art. 13). Decidindo-se pela transferência do procurado, haverá um prazo de 15 dias (prorrogáveis por mais 10 dias) para o seu cumprimento (art. 11).

Figura 2 – Fluxograma do Mandado Mercosul de Captura



Quanto aos direitos individuais da pessoa procurada, é importante destacar que a Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 48/10 prevê alguns direitos e garantias que se resumem ao direito de ser informada sobre o mandado e conhecer seu conteúdo, de estar acompanhada de um defensor e de um tradutor, de não ser aplicada pena de morte, de prisão perpétua e de trabalho forçado e de aplicação da pena máxima prevista na legislação da Parte executora, caso a pena seja de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado. Ademais, no preâmbulo do referido documento consta a necessidade de garantir direitos do procurado nos termos do Pacto

de São José (Convenção Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Também há previsão de que o tempo quando o procurado ficou detido na Parte executora deve ser computado para o cumprimento da pena na Parte emissora (art. 15).

Porém, apesar de prever alguns direitos individuais à pessoa procurada, a Decisão do CMC não prevê prazos para decisões e, caso a decisão não ocorra tempestivamente, não há dispositivo que expressamente garanta a soltura do procurado que está detido na Parte executora.

Tais questões são abordadas na análise do mandado Mercosul de captura realizada por Kullok

A nosso ver, a não regulamentação do prazo para a decisão definitiva, a não previsão de liberdade a qualquer momento, a não possibilidade de liberdade após o prazo estipulado para a decisão definitiva (caso houvesse), nem a possibilidade de soltura após o prazo determinado para a entrega da pessoa são omissões indesculpáveis e graves ofensas aos direitos fundamentais da pessoa.

(KULLOK, 2015, p. 460-461)

Com isso, é possível observar que a Decisão do CMC, em pese ter inspiração no mandado de detenção europeu, foi omissa na garantia de direitos individuais às pessoas procuradas, bem como se preocupou mais em resguardar as autoridades judiciárias locais e a soberania nacional do que, de fato, em apresentar um instrumento célere e desburocratizado de cooperação jurídica.

### ***3.3 Comparação dos modelos e a aplicação do modelo europeu no Mercosul***

Dos modelos apresentados, é possível perceber diferenças determinantes para o funcionamento da cooperação jurídica internacional em cada um. Assim, divide-se as principais diferenças em três aspectos: (i) regime jurídico do bloco; (ii) institucionalidade; e (iii) procedimentos.

Com relação ao regime jurídico, verifica-se que a União Europeia possui uma maior capacidade de impor as normas adotadas pelos países do bloco, tendo em vista que dispõe de um regime de supranacionalidade. Isto é, a UE, em determinadas áreas, possui poder hierárquico sobre os Estados e, com isso, as deliberações realizadas no âmbito do bloco possuem primazia sobre o entendimento interno. Por conta disso, as normas produzidas no âmbito da União Europeia tem aplicação direta e imediata, ou seja, não há necessidade de internalização ao ordenamento jurídico nacional para que tenha eficácia e vincule as autoridades nacionais para o seu cumprimento (ACCIOLY; CASELLA, 2019, p. 370).

No caso da cooperação jurídica internacional, é importante destacar que a cooperação na área de segurança e em matéria penal é um dos três pilares fundamentais da integração europeia, conforme o ensinamento de Costa (2017, p. 41) e de Abade (2013, p. 121). Com isso, percebe-se o tratamento diferenciado que a UE confere à cooperação jurídica e a consequente competência do bloco para normatizar e organizar essa atividade no contexto europeu.

Tal questão também é abordada por Loureiro ao comparar o regime jurídico do Mercosul com o da União Europeia

A existência da supranacionalidade no bloco europeu se mostrou fundamental para o alcance do seu nível de desenvolvimento integrativo, isso porque, ligado à supranacionalidade, temos uma relativização da soberania do Estado, pois ele acaba por dividir com a organização supranacional a sua autonomia. Dessa forma, a questão da entrada em vigor, internalização dos tratados comunitários (problemática encontrada no Mercosul) não é problema em um bloco supranacional, tendo em vista que a norma, ao ser editada pelo órgão do bloco, obrigatoriamente, ela será aplicada pelos Estados-Membros. (LOUREIRO, 2018, p. 91-92)

Com relação ao Mercosul, não há supranacionalidade nem capacidade das instituições do bloco em impor o cumprimento de normas, tendo em vista que o regime jurídico do bloco é a intergovernabilidade, em que as decisões são tomadas em consenso pelos países-membros. Assim, as decisões e normas adotadas no âmbito do bloco possuem as mesmas características de um tratado internacional, pois deve ser internalizado nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais para ter eficácia e gerar deveres e direitos. Tal entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (CR-AgR nº 8.279/AT).

Nesse sentido, com relação à intergovernabilidade, Machado, Batista e Oliveira ensinam que

[...] o MERCOSUL não é um organismo comunitário supranacional, mas, um organismo intergovernamental. Suas decisões não dizem respeito a um espaço jurídico integrado, mas sobre quatro espaços jurídicos vinculados. (MACHADO; BATISTA; OLIVEIRA, 2019, p. 802)

Além disso, Cervini e Tavares (2000, p. 26-27) destacam que, diferentemente do que ocorre no contexto europeu, no Mercosul não incidem os princípios da aplicação direta (efeito direto) e da primazia das normas comunitárias sobre as nacionais, justamente pela escolha do modelo intergovernamental do bloco, uma vez que não há qualquer instância supranacional para a tomada de decisão.

No que tange à institucionalidade, observou-se que a União Europeia possui instituições com competência para coordenar e fomentar a cooperação jurídica internacional,

como também realizar a persecução penal de certos ilícitos e, ainda, de tribunal permanente com efetiva função judicante.

A Eurojust foi criada como instituição responsável para facilitar as tratativas e solucionar divergências mais simples no que se refere à cooperação jurídica entre os países-membros, considerando a relevância dessa atividade para a integração europeia. Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para dirimir questões mais complexas no que se refere à interpretação das normas e controvérsias.

Já no Mercosul, a cooperação jurídica, apesar de fomentada pelo Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, não foi institucionalizada. Com isso, a organização dessa atividade ocorre mediante a relação direta entre os países-membros, como já ocorre nos acordos de cooperação jurídica firmados com países de fora do bloco, o que reflete a falta de interesse político em conferir qualquer tratamento diferenciado aos membros.

Loureiro (2018, p. 76) assevera que “faltam órgãos para velar exclusivamente pelos interesses do bloco, essa é uma das razões apontadas para a lentidão com que a integração regional está evoluindo, uma vez que o Poder Executivo dos Estados-membros mantém o controle do processo de integração”, o que também é observado na questão da cooperação jurídica internacional.

Da mesma forma, a solução de controvérsias também possui um tratamento parecido com o que ocorre com os países de fora do bloco, uma vez que é realizada por meio da via diplomática e, restando ainda a controvérsia, da arbitragem a depender da concordância das Partes em conflito, como pode ser observado no artigo 27 do Protocolo de San Luis. Isso porque, em que pese ser permanente, o Tribunal do Mercosul somente é acionado com o consentimento das partes em controvérsia e, ainda, com funções limitadas (PORTELA, 2017, p. 1.093-1.094).

No que se refere aos procedimentos, notadamente aos mandados de detenção europeu e Mercosul de captura (objetos do presente estudo), é possível perceber também diferenças relevantes entre tais instrumentos, mesmo que o instrumento sul-americano tenha inspiração no europeu.

Quanto ao mandado de detenção europeu, vislumbra-se maior preocupação para que o procedimento de transferência da pessoa procurada seja mais célere. Isso porque a Decisão Quadro do Conselho 2002/584/JAI, que criou o instrumento, além de definir claramente os prazos aos quais os países estão subordinados, também elencou responsabilidades nos casos de inobservância desse tempo.

Tal preocupação, contudo, não é observada na Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 48/10, uma vez que não foram estabelecidos prazos para que a autoridade judicial da Parte executora emitisse sua decisão. Também não foi prevista qualquer consequência ou providência em caso de morosidade na tramitação do pedido.

Sobre esse tema, Kullok destaca que

Uma grave omissão é observada no MMC [mandado Mercosul de captura], a falta de prazo para a decisão definitiva. Na verdade, sem a imposição deste prazo a garantia de uma prestação jurisdicional célere, rápida e segura deixa de ser assegurada, dessa maneira é dada margem enorme para impunidade, para a insegurança jurídica, para a insegurança da comunidade e para as relações internacionais entre os Estados-partes e Associados do Mercosul. (KULLOK, 2015, p. 460)

Com isso, cumpre salientar que a criação tanto do mandado de detenção europeu, quanto do mandado Mercosul de captura, teve como objetivo principal tornar mais célere o processo de transferência da pessoa procurada, como forma de minimizar eventuais danos à persecução penal no país demandante. Isso porque o procedimento de extradição é mais burocrático e demorado, o que pode impedir um exercício jurisdicional eficaz.

Ademais, é importante destacar que na UE há uma possibilidade mais extensa de utilização do mandado de detenção, uma vez que a dupla incriminação não é obrigatória e a lista de crimes previstos para o instrumento é mais ampla. No caso do Mercosul, há praticamente a necessidade de uma tripla incriminação, uma vez que o crime para ser objeto de um mandado de captura deve estar previsto no ordenamento jurídico dos dois países (emissor e executor), como também deve estar previsto em tratado internacional ratificado por ambos, o que restringe sobremaneira a possibilidade de utilização desse mecanismo no contexto sul-americano.

Por conta disso, é possível observar que, dentro do contexto da União Europeia, o mandado de detenção praticamente substituiu a extradição como forma de transferência de procurados, enquanto no Mercosul, o mandado de captura se apresenta como uma exceção à regra (que permanece a extradição).

Esse também é o entendimento de Venancio

Esta é uma clara demonstração de que o alcance das inovações adotadas é diretamente proporcional ao nível de integração entre os Estados -membros. Em geral, os Estados não aprovam medidas que impliquem em diminuição de prerrogativas que são consideradas decorrentes da soberania. A forma como a União Europeia foi construída permitiu que o aprofundamento da integração não ficasse à mercê da vontade dos chefes de Estado — a Comissão Europeia e o Tribunal Europeu, por serem instituições politicamente independentes, exercem um papel imprescindível na preservação dos princípios basilares da União, bem como na condução dos rumos tomados pelo processo de



integração. No Mercosul, por sua vez, faltam órgãos para velar exclusivamente pelos interesses do bloco — essa é uma das razões apontadas para a lentidão com que a integração regional está evoluindo, uma vez que o Poder Executivo dos Estados -membros mantém o controle do processo de integração.

(VENANCIO, 2012, p. 51-52)

Dessa forma, é possível inferir que o modelo europeu de cooperação jurídica internacional é incompatível com a realidade do Mercosul, uma vez que a natureza jurídica dos dois blocos são distintas, como também é o grau de institucionalização. Isso reflete na capacidade de coordenar as atividades de assistência mútua, bem como em impor o cumprimento das normas regionais que versam sobre a cooperação.

Tal situação resta evidente ao se analisar os mandados de detenção (União Europeia) e de captura (Mercosul), uma vez que são instrumentos similares em objetivo, definições e normatização, porém com diferenças marcantes no que se refere a procedimento, implementação e resultado, o que pode ser reflexo das escolhas políticas em ambos os blocos.

## CONCLUSÃO

Para que seja possível analisar a realidade, faz-se necessário observar os processos históricos no intuito de obter subsídios e elementos que ajudam a entender a sua formação. Com relação à cooperação jurídica internacional, tal condição também é aplicada, uma vez que os fenômenos jurídicos são construídos com a evolução e o desenvolvimento social, formados por sequências de acontecimentos históricos.

Este trabalho procurou comparar os modelos de cooperação jurídica internacional existentes no Mercosul e na União Europeia, utilizando como referência o histórico do processo de integração regional em cada um dos blocos e como esse processo levou ao grau de integração observado em cada um, bem como suas consequências para a assistência mútua em matéria penal.

Porém, buscou-se primeiramente definir a cooperação jurídica internacional, com noções basilares sobre cooperação internacional, que seria a atuação de dois ou mais países no Sistema Internacional de forma coordenada e acordada de forma a buscar um resultado mutuamente desejado, mesmo que não seja individualmente o resultado ideal, tendo-se, assim, um jogo de soma positiva (onde todos os atores no SI ganham).

Essa lógica é diretamente aplicada à cooperação jurídica internacional em sentido amplo, como também na cooperação jurídica internacional em matéria penal. Ou seja, considerando que a jurisdição de cada país é limitada, ele deve buscar a cooperação jurídica para conseguir exercer seu poder-dever de garantir a tutela dos bens jurídicos no seu respectivo campo de soberania. Ocorrendo tanto no campo cível (como no Direito Comercial, por exemplo), quanto no penal (na persecução de crimes transnacionais, por exemplo), este último objeto deste estudo.

No campo penal, observa-se que a criminalidade transnacional – fenômeno socialmente relevante – se utiliza da diferença de jurisdição penal para a prática de ilícitos com grandes chances de impunidade. Isso porque a soberania de cada país utilizado na execução do crime transfronteiriço impede que uma autoridade hierarquicamente superior avoque a capacidade de realizar a persecução penal de forma única, organizada e sem burocracias. Assim, o criminoso se vale da burocracia e da dificuldade de harmonização de procedimentos e legislações para evitar uma condenação penal.

É por conta disso que se buscam mecanismos e instrumentos que venham a minimizar prejuízos na apuração criminal, o que exige vontade política dos países e, de certa forma, abdicção de parte de sua soberania. Espera-se, então, que em um contexto de integração

regional haja maior facilidade e articulação para que tais mecanismos sejam cada vez mais aprimorados, uma vez que já existem acordos, arranjos, normas e instituições regionais que tendem a vencer burocracias e encurtar processos.

Diante disso, a comparação entre os modelos de cooperação jurídica internacional entre dois blocos regionais busca verificar a adequação e a capacidade de realmente superar as dificuldades inerentes à assistência jurídica mútua. Assim, conforme mencionado anteriormente, a comparação entre o modelo da União Europeia e o modelo do Mercosul tem como intuito verificar se o sistema utilizado no bloco sul-americano estaria em um nível similar ao sistema europeu que, por suas características, possui uma integração mais profunda.

Verifica-se que a integração europeia encontra-se em um estágio mais avançado, tendo em vista que resulta, primeiramente, de um processo de integração mais antigo, que remonta desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Em segundo lugar, os ideais da integração regional europeia tem como base um sentimento de pertencimento a uma mesma cultura e a uma mesma origem, o que confere um sentimento mais profundo de integração, que supera a questão econômica e política, resultando numa visão de inserção internacional única do bloco.

Isso pode ser verificado com a constante evolução do processo e dos tratados de integração que, cada vez mais, conferiu maior poder e institucionalização ao bloco europeu, com certa abdicção da soberania nacional nos assuntos específicos da integração, o que pode ser observado desde a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que criou um Alta Autoridade que possuía poderes supranacionais já nos anos 1950. Tal processo é possível apenas com um alto nível de confiança, resultante, como já foi dito, de um sentimento de pertencimento e de união europeu.

Além disso, a cooperação jurídica em matéria penal compõe um dos três pilares básicos da integração europeia, o que demonstra a importância desse assunto para os países europeus. Mais ainda, é possível perceber como a cooperação jurídica é entendida como fundamental para o próprio processo de integração regional.

Já o processo de integração regional do Mercosul ocorreu em um momento de redemocratização dos países sul-americanos e não resultou de um movimento natural de povos que se reconhecem com cultura e origens similares, mas como forma de buscar uma inserção econômica internacional em um momento de grave crise mundial. Assim, dada a fragilidade da economia regional, surge a ideia de uma integração econômico-comercial para a proteção da economia e da indústria nacionais.

Em momento algum no processo de negociação para a criação do Mercosul, os líderes dos países do bloco tinham a intenção de concretizar uma integração política. O próprio Tratado de Assunção prevê que o objetivo do Mercosul é a instituição de um Mercado Comum na região.

Por conta disso, atualmente observa-se que a União Europeia já funciona num sistema de supranacionalidade nos assuntos de competência do bloco, com a primazia da autoridade da UE sobre as autoridades nacionais nesses temas. Já no Mercosul, vigora um modelo intergovernamental, em que as decisões são tomadas por consenso, decisões essas cuja validade ainda depende da ratificação por parte dos países-membros. Isso resulta em processos mais ágeis no contexto europeu, mesmo com renúncia a uma parte de sua soberania.

É nesse cenário que se encontram os modelos de cooperação jurídica internacional em cada um dos blocos. Na Europa, verifica-se instituições no nível supranacional, como o Eurojust e o Tribunal de Justiça, que têm competências e autoridade próprias para atuar nos procedimentos de cooperação jurídica entre os países-membros da União Europeia. Além disso, as normas criadas no contexto da UE possuem aplicabilidade direta e imediata, o que resulta em processos mais rápidos e providos de maior segurança jurídica.

Já no Mercosul, a cooperação jurídica internacional é objeto de alguns acordos e é reconhecida sua importância, mas não há iniciativas concretas para que tal atividade seja, de fato, demonstrada. Não há instituições para coordenar ou facilitar o diálogo e a cooperação. Também é possível ver a resistência em abdicar, mesmo uma pequena parte, da soberania em prol de resultados mais efetivos na persecução penal e, por consequência, na promoção da segurança regional.

A questão do mandado de detenção europeu e do mandado Mercosul de captura é um reflexo desse cenário da integração regional. No caso europeu, verifica-se a preocupação com a agilidade no processo de transferência das pessoas procuradas, bem como na observância de direitos individuais. Isso porque há prazos estabelecidos e consequências para o não cumprimento deles, o que garante a todos os envolvidos (país emissor, país executor e pessoa procurada) maior previsibilidade e segurança.

Além disso, é nítido que todo o processo está baseado no princípio do reconhecimento mútuo de decisões estrangeiras, pelo qual se confere validade a decisões judiciais proferidas em outros países-membros como reconhecimento de que, por pertencer ao mesmo bloco regional, ele é inerentemente válido (também como consequência da renúncia de parte da soberania nacional).

Com relação ao mandado Mercosul de captura, que foi inspirado no instrumento europeu, observa-se que não houve uma séria preocupação em garantir os direitos individuais da pessoa procurada, bem como a celeridade do processo. Como não foram estabelecidos prazos ou consequências para a morosidade do processo, percebe-se que a preocupação política foi não comprometer as autoridades judiciais locais. Dessa forma, verifica-se que os países-membros do Mercosul possuem resistência em renunciar sua soberania, mesmo que uma pequena parte e mesmo que para lograr resultados mais eficazes para a promoção da segurança regional.

Com isso, a pessoa procurada padece de insegurança quanto aos seus direitos e quanto à eficácia do trâmite processual. Além disso, a Parte emissora também é prejudicada no processo, uma vez que fica desamparada e sem saber quando e se o mandado será julgado na Parte executora. Assim, o objetivo do mandado é claramente perdido nesses termos de execução.

Diante do exposto, resta claro que o modelo europeu seria de impossível aplicação no contexto do Mercosul, uma vez que todo o seu funcionamento é incompatível com o grau de integração e de institucionalidade no bloco sul-americano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações Internacionais e Política Externa do Brasil: a diplomacia brasileira no contexto da globalização*. Rio de Janeiro: LTC, 2012.
- \_\_\_\_\_. Uma história do Mercosul: do nascimento à crise. *R. Espaço Acadêmico*, Maringá, Ano X, n. 119, p. 106-114, abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. O Mercosul no contexto da integração latino-americana. In: RIBEIRO, Elisa Sousa (Coord.). *Direito do Mercosul*. 2. ed. Brasília: UniCEUB, 2019.
- AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert O. Achieving Cooperation under Anarchy: strategies and institutions. *World Politics*, v 38, n. 1, p. 226-254, out. 1985.
- BAUN, Michael J. The Maastrich Treaty as high politics: Germany, France, and European Integration. *R. Political Science Quarterly*, Nova York, v. 110, n. 4, p. 605-624, 1996.
- BEREND, Ivan T. *The History of European Integration: a new perspective*. Nova York: Routledge, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade*. 20. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: fev. 2022.
- \_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: mar. 2022.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: mar. 2022.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: mar. 2022.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm)>. Acesso em: mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm)>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm)>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm)>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005.  
Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria civil*. Brasília: 2008.

CAVALCANTI, Natália Peppi. A cooperação jurídica internacional. In: ABOUD, Georges; QUINTAS, Fábio L.; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação Jurídica Internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições*. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 71-114.

CERVINI, Raúl. TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação jurídica internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CERVO, Amado Luís. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do Século XIX à era da Globalização*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41-75.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política externa do Brasil*. 2. ed. Brasília: UnB, 2002.

CIMADAMORE, Alberto. Crisis e instituciones: hacia el Mercosur del siglo XXI. In: SIERA, Gerónimo de. (Comp.). *Los rostros del Mercosur*. Buenos Aires: CLACSO, 2001. p. 229-255.

COSTA, Olivier. *A União Europeia e política exterior: história, instituições e processo de tomada de decisão*. Brasília: FUNAG, 2017.

CRYER, Robert et al. *An introduction to international criminal law and procedure*. 2. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2010.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. *R. CEJ*, Brasília, ano XI, n. 38, p. 39-43, jul./set. 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIM, Ae Jung. Cooperation and Game Theory in International Relations. *International Public Policy Research* [國際公共政策研究], n. 2, v. 11, mar. 2007, p. 109-124.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. Mandado Mercosul de captura: novo instrumento, velho pensamento. *R. Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 3, v. 113, p. 441-475.

LAVAGNA, Roberto. *Argentina, Brasil e Mercosur: una decisión estratégica*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.

LEEDS, Brett Ashley. Domestic political institutions, credible commitments, and international cooperation. *American Journal of Political Science*, v. 43, n. 4, out. 1999, p. 979-1002.

LESSA, Antônio Carlos. *A construção da Europa: a última utopia das relações internacionais*. Brasília: IRBRI, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOUREIRO, Camila Boeira. *Cooperação judiciária internacional no âmbito do Mercosul: análise comparada entre o procedimento do Mandado de Detenção Europeu e o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

MACHADO, Ana Mara França; BATISTA, Pedro Magalhães; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. Cooperação em matéria penal. In: *Direito do Mercosul*. RIBEIRO, Elisa de Sousa. (Coord.) 2. ed. p. 794-817. Brasília: UniCEUB, 2019.

MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. *Integração Regional: os blocos econômicos nas relações internacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

MONTE, Mário Ferreira. *O Direito Penal europeu: de “Roma” a “Lisboa”, subsídios para a sua legitimação*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

MOURÃO, Lucas Tavares; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Cooperação judicial penal e integração regional: tratamento normativo e institucional na União Europeia e no Mercosul. *R. Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 302-323, jan./dez. 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. América do Sul: regionalismo, democracia e desenvolvimento. In: *Relações Internacionais Contemporâneas: novos protagonistas e novas conjunturas*. Marília: Cultura Acadêmica, 2014. p. 147-166.

O’NEIL, Kate *et al.* Actors, norms, and impact: recent international cooperation theory and the influence of the Agent-Structure Debate. *Annual Review of Political Science*, n. 7, 2004, p. 149–175.

PACHECO, Fátima. ALVES, Dora Resende. Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des)confiança recíproca sobre as condições de



detenção justificam a sua não execução. *Cadernos de Direito Actual*, Porto, n. 9, p. 235-254. Núm. Ordinário. 2018.

Disponível em: <<http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/303>>. Acesso em: abr. 2002.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no Novo Código de Processo Civil (NCPD) brasileiro: reflexões sobre o auxílio direto. In. *Novo Código de Processo Civil: análises e reflexos nos demais ramos do direito*. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 155-186.

\_\_\_\_\_. A aplicação do Direito Internacional no combate à corrupção no Brasil: a cooperação jurídica internacional e a atuação do Ministério Público Federal na “Operação Lava Jato”. In. MENEZES, Vagner (Org.). *Direito Internacional em expansão*. v. 7. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 144-163.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROLLO, Maria Fernanda. Portugal e o Plano Marshall: história de uma adesão a contragosto (1947-1952). *R. Análise Social*, Lisboa, v. 29, n. 128, p. 841-869, 1994.

SARAIVA, José Flávio Sombra. Détente, diversidade, intranquilidade e ilusões igualitárias (1969-1979). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das Relações Internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do Século XIX à era da globalização*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 231-251.

\_\_\_\_\_. Dois gigantes e um condomínio: da Guerra Fria à coexistência pacífica (1947-1968). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das Relações Internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do Século XIX à era da Globalização*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 197-230.

\_\_\_\_\_. História das Relações Internacionais: o objeto de estudo e a evolução do conhecimento. In. SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das Relações Internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 7-39.

\_\_\_\_\_. Relações internacionais e o lugar da história. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das Relações Internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do Século XIX à era da Globalização*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 1-5.

SILVA, Ana Paula Gonzatti. *O auxílio direto à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório: da experiência brasileira à inspiração europeia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Thales Cassiano. *Como a Petrobras foi de vítima a ré? Lava Jato vs. Vaza Jato: instrumentalidade processual e limites penais da assistência direta*. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SILVA JUNIOR, Haroldo; MARIANO, Marcelo Passini. As Relações com a América do Sul (2008-2015). In: *Política Externa brasileira em debate: dimensões e estratégias de inserção internacional no pós-crise de 2008*. Brasília: FUNAG, 2018. p. 235-271.

SILVEIRA, Henrique Lago. O papel da jurisprudência europeia na afirmação da cooperação jurídica em matéria penal. *Anais do Congresso de Direito Internacional Ius Gentium*. RI JÚNIOR, Arno Dal (Coord.). p. 122-132. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <[https://iusgentium.ufsc.br/siteantigo/Anais/Anais\\_-\\_Congresso\\_Direito\\_Internacional\\_UFSC\\_2011.pdf#page=122](https://iusgentium.ufsc.br/siteantigo/Anais/Anais_-_Congresso_Direito_Internacional_UFSC_2011.pdf#page=122)>. Acesso em: abr. 2022.

SWEET, Alec Stone; FLIGSTEIN, Neil; SANDHOLTZ, Wayne (Org.). *The Institutionalization of Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

TERRA, Inés; VAILLANT, Marcel. Comercio, fronteras políticas y geografía: un enfoque regional de la integración económica. In. SIERRA, Gerónimo de (Comp.). *Los Rostros del Mercosur*. Buenos Aires: CLACSO, 2001. p. 45-64.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. *Sistema Penal & Violência: r. eletrônica da faculdade de Direito*, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan/jun 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva nº 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0041>>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)>. Acesso em: abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Decisão Quadro do Conselho nº 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002.

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0584>>. Acesso em: abr. 2022.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul*. Brasília: IBRI, 2002.

VENANCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. *R. do programa de Direito da União Europeia*. Rio de Janeiro, n. 2, p. 27-54. 2012.

Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/3816/1765>>. Acesso em: abr. 2022.

VIGEVANI, Túlio; MARIANO, Karina Pasquariello; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. Democracia e atores políticos no Mercosul. In. *Los Rostros del Mercosur*. Buenos Aires. CLACSO, 2001. p. 183-228.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. O Brasil, o Mercosul e a integração da América do Sul. *R. de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-94, 2007.

WIGHT, Martin. *A política do poder*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.